



Giovanna Guilhem de Araujo

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO RELIGIOSA E RACISMO
RELIGIOSO: análise sobre os debates nas Cortes
Superiores**

**Monografia apresentada à
Escola de Formação da
Sociedade Brasileira de
Direito Público – SBDP, sob
orientação do Professor
Fernando Romani Sales.**

**SÃO PAULO
2022**

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todos que não se sentem livres e seguros para professar e exercer sua fé.

AGRADECIMENTOS

Quando criança diziam que eu não sabia a hora de parar de agradecer; dessa forma, adianto que este fenômeno talvez se repita nesta parte do trabalho.

De início agradeço à Sociedade Brasileira de Direito Público pelo trabalho sério realizado há tantos anos. Agradeço a todos da 25ª Turma da Escola de Formação Pública: aprendi com vocês muito além do esperado e do que foi um dia imaginado por mim. Obrigada a todos com quem pude dividir um pouco de mim, em especial Ju e Helô que seguraram na minha mão nessa reta final com tanto carinho e atenção.

Agradeço também a todos os contatos que a SBDP me trouxe e que me ouviram falar deste trabalho por tanto tempo: de início e principalmente, é claro, meu orientador Fernando Sales, mas também Guilherme Klafke, Tatiane Guimarães e tantos outros colegas e professores com quem troquei algumas ideias no pós-aula que me foram extremamente importantes ao longo do processo.

Continuo agradecendo a todos que confiaram neste trabalho sem que sequer tivessem a chance de lê-lo, aqueles a quem serei eternamente grata pela concessão de seus minutos para falar com uma completa estranha: os entrevistados, a ser mais bem introduzidos no ponto 4 desta monografia. A contribuição de vocês está nas veias deste trabalho, muito além do que foi dito, mas principalmente em tudo que vocês me permitiram acessar a partir de suas realidades. Cito os nomes de Thayná Yaredy e Larissa Camargo, que me permitiram a divulgação de seus nomes, mas agradeço igualmente a todos as 15 pessoas envolvidas.

Agora, em especial, agradeço aquele que tem apoiado todos os meus sonhos há mais de 6 anos: Michel Duailibi, meu marido. Seu papel na realização de mais essa conquista é fundamental em todos os aspectos, e se hoje eu sou, é porque nós somos.

Agradeço à minha amada Umbanda e aos meus irmãos de propósito, todos aqueles a quem este trabalho irá significar algo além de uma nova contribuição acadêmica. Sei que nem todos se veem seguros para falar por

nossa religião, mas as nossas trocas semanais alimentaram ainda mais a minha vontade em produzir este trabalho da forma mais qualificada que pude.

Agradeço à minha força vital, meu axé, meus Orixás. Todos os trabalhadores da Umbanda, todos os ensinamentos de terreiro que não são referenciáveis, mas constam nas entranhas deste trabalho e de tantos outros que buscam justiça social a estes grupos.

Por fim e o mais importante agradecimento: agradeço a você, minha amada Vó, Mãe Carolina. Você me ensinou a diferença entre a juventude e a sabedoria, me ensinou a esperar na inteligência com a qual somente uma mulher, preta e velha pode transbordar com tanta simplicidade. Um dia, no auge da minha juventude que ainda perdura, eu te disse que sonhava em falar pela minha religião. Você, do auge da sua sabedoria que hoje está ainda maior, me disse que não era a hora, mas um dia seria. Talvez este dia tenha chegado ou talvez você tenha falado sobre algo que eu ainda não desconfio o significado; mas a verdade é que a cada dia que passa, tudo que você me ensinou ganha mais clareza e confirmação. Você também me ensinou que “o papel aceita tudo” e eu sei que a sua contribuição é de existência, não de palavra. Por isso sigo seus passos – na esperança de um dia contribuir para algo tão bonito como você o faz, sendo aquela que nunca faltou.

Obrigada!

EPÍGRAFE

*"Mas é preciso ter manha, é preciso ter graça
É preciso ter sonho sempre
Quem traz na pele essa marca
Possui a estranha mania de ter fé na vida"*
Milton Nascimento, Maria Maria

*"Vou aprender a ler
Pra ensinar meus camaradas"*
Maria Bethânia, Yáyá Massamba

"Parece que a vida da galinha da macumba vale mais do que a vida de milhares de jovens negros. É assim que coisa de preto é tratada no Brasil. A vida de preto não tem relevância nenhuma, a vida de preto não causa comoção social, a vida de preto não move instituições jurídicas. Mas a galinha da religião de preto, ah... Essa vida tem que ser radicalmente protegida."

Dr. Hédio Silva Jr, durante o julgamento do RE 494.601

RESUMO E PALAVRAS-CHAVE

Resumo: O presente trabalho buscou estabelecer uma análise sobre o debate nas Cortes Superiores acerca da liberdade de expressão religiosa e o racismo religioso. Para isso, partiu do estudo do primeiro caso do STF a conter “racismo religioso” em sua ementa, o RHC 134.682, e em seguida avançou na análise dos casos seguintes cujo objeto era similar e que o mencionavam diretamente, totalizando na análise de 3 outros julgados além dos 2 que compõe o estudo do caso principal. Também constituiu objetivo do presente trabalho a análise sobre como a decisão do RHC 134.682 seria percebido socialmente pelos praticantes das religiões envolvidas – umbanda, candomblé e espiritismo – o que resultou em 15 entrevistas semiestruturadas com praticantes destas religiões. Ao fim de todas as análises, concluiu-se que houve uma tentativa de fazer do debate do caso principal um ponto de referência aos demais, o que não se efetivou em termos práticos em todas as decisões analisadas; tal tentativa, porém, não contemplaria os adeptos das religiões afetadas, uma vez que os entrevistados revelaram não se sentir representados pelo debate que se estabeleceu no RHC 134.682. Ao fim deste trabalho, concluiu-se que o aprimoramento da abordagem sobre racismo religioso e liberdade de expressão religiosa nas Cortes Superiores e no debate social deve passar por um reconhecimento das práticas discriminatórias que envolvem grupos minoritários, não sendo possível conceber uma ideia de liberdade religiosa sem considerar as especificidades as quais estes grupos estão sujeitos diariamente.

Palavras-chave: discriminação, “racismo religioso”, STF, “minorias religiosas”, “liberdade de expressão religiosa”.

LISTA DE GRÁFICOS, IMAGENS E TABELAS

Gráfico 01. Resultado do cruzamento entre as categorias de análise no RHC 134.682/STF

Gráfico 02. Resultado do cruzamento entre as categorias de análise no HC 143.147/STJ

Gráfico 03. Resultado do cruzamento entre as categorias de análise no RHC 146.303/STF

Gráfico 04. Resultado do cruzamento entre as categorias de análise no HC 424.402/STJ

Gráfico 05. Resultado do cruzamento entre as categorias de análise no RHC 117.539/STJ

Tabela 01. Citações do voto do Ministro Relator no RHC 134.682/STF

Tabela 02. Citações do voto do Ministro Marco Aurélio no RHC 134.682/STF

Tabela 03. Citações do voto do Ministro Barroso no RHC 134.682/STF

Tabela 04. Citações do voto do Ministro Relator no HC 143.147/STJ

Tabela 05. Citações do voto do Ministro Relator no RHC 146.303/STF

Tabela 06. Citações do voto do Ministro Dias Toffoli no RHC 146.303/STF

Tabela 07. Citações do voto do Ministro Gilmar Mendes no RHC 146.303/STF

Tabela 08. Citações do voto do Ministro Celso de Mello no RHC 146.303/STF

Tabela 09. Citações da decisão do Ministro Joel no HC 424.402/STJ

Tabela 10. Citações do voto do Ministro Relator no RHC 117.539/STJ

LISTA DE ABREVIATURAS

Art. – Artigo

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

HC – *Habeas Corpus*

Min. – Ministro ou Ministra

MP – Ministério Público

ONU – Organização das Nações Unidas

Par. - Parágrafo

PGR – Procuradoria-Geral da República

RE – Recurso Extraordinário

REsp – Recurso Especial

RHC – Recurso em Habeas Corpus

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ – Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
1.1 SOBRE "LIBERDADE DE EXPRESSÃO RELIGIOSA", "RACISMO RELIGIOSO" E RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA NO BRASIL	11
1.2 JUSTIFICATIVA.....	16
2. METODOLOGIA	18
2.1 PESQUISA JURISPRUDENCIAL	18
2.2 PERGUNTA DE PESQUISA	19
2.3 DO ESTUDO DE CASO.....	20
2.3.1 <i>Elaboração de categorias no Atlas.ti.....</i>	<i>21</i>
2.3.2 <i>Elaboração de nuvens de palavras no Atlas.ti.....</i>	<i>21</i>
2.3.3 <i>Análise argumentativa.....</i>	<i>22</i>
2.4 ELABORAÇÃO E CONDUÇÃO DAS ENTREVISTAS.....	23
3. ANÁLISES DAS DECISÕES	25
3.1. RHC 134.682/STF: "CASO JONAS ABIB" NO STF	25
3.1.1 <i>Introdução ao caso</i>	<i>25</i>
3.1.2 <i>Apresentação do voto do Relator Edson Fachin</i>	<i>26</i>
3.1.3 <i>Apresentação do voto de Rosa Weber</i>	<i>29</i>
3.1.4 <i>Apresentação do voto de Luiz Fux.....</i>	<i>29</i>
3.1.5 <i>Apresentação do voto de Marco Aurélio.....</i>	<i>29</i>
3.1.6 <i>Apresentação do voto de Barroso.....</i>	<i>30</i>
3.1.7 <i>Análise do acórdão.....</i>	<i>30</i>
3.2. HC 143.147/STJ: "CASO JONAS ABIB" NO STJ.....	35
3.2.1 <i>Introdução ao caso</i>	<i>35</i>
3.2.2 <i>Apresentação do voto do Relator Ericson Maranhão</i>	<i>35</i>
3.2.3 <i>Análise do Acórdão</i>	<i>36</i>
3.3. RHC 146.303/STF: "CASO TUPIRANI LORES" NO STF	39

3.3.1. Introdução ao caso	39
3.3.2. Apresentação do voto do Relator Edson Fachin	40
3.3.2. Apresentação do voto de Dias Toffoli.....	42
3.3.3. Apresentação do voto de Lewandowski.....	43
3.3.4. Apresentação do voto de Gilmar Mendes	43
3.3.5. Apresentação do voto de Celso de Mello	45
3.3.6. Análise do acórdão.....	45
3.3.7. Relação da decisão com o "caso Jonas Abib"	48
3.4. HC 424.402/STJ: "CASO AFONSO HENRIQUE" NO STJ	49
3.4.1. Introdução ao caso	49
3.4.2. Apresentação da decisão de Joel Ilan Paciornik.....	49
3.4.2. Análise da decisão.....	50
3.4.3. Relação da decisão com o "caso Jonas Abib"	52
3.5. RHC 117.539/STJ: "CASO FILIPE BARROS" NO STJ.....	52
3.5.1. Introdução ao caso	52
3.5.2. Apresentação do voto do Relator Joel Ilan Paciornik	53
3.5.3. Análise do acórdão.....	54
3.5.3. Relação da decisão com o "caso Jonas Abib"	56
3.6 RELAÇÕES ENTRE AS DECISÕES: O "CASO JONAS ABIB" TEM INFLUÊNCIA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS?	56
4. ANÁLISES DAS ENTREVISTAS.....	60
4.1. PERFIL DOS ENTREVISTADOS.....	60
4.2. EXPERIÊNCIAS PESSOAIS E PERCEPÇÕES DE DISCRIMINAÇÃO	61
4.3. PERCEPÇÕES SOBRE O RHC 134.682/STF – O "CASO JONAS ABIB"	64
5. DISCUSSÃO	67
5.1. A APLICAÇÃO DO CRIME DE DISCRIMINAÇÃO RELIGIOSA A PARTIR DE CRITÉRIOS DA OBRA DE NORBERTO BOBBIO.....	67

5.2. O USO DOS ACORDOS E DECLARAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO ENTENDIMENTO SOBRE RACISMO RELIGIOSO.....	71
5.3. O DESAPARECIMENTO DA UMBANDA E CANDOMBLÉ NO JULGAMENTO DO “CASO JONAS ABIB” NO STF E O PERIGO DA CONFUSÃO DOS TERMOS.....	75
5.4. “TODA VEZ QUE EU DOU UM PASSO, O MUNDO SAI DO LUGAR”: O PAPEL DA COLETIVIDADE NA MUDANÇA DO PANORAMA DISCRIMINATÓRIO.....	81
6. CONCLUSÃO	83
REFERÊNCIAS.....	85
ANEXOS	87

1. Introdução

O presente trabalho se insere no debate sobre os limites entre a liberdade de expressão religiosa e o racismo religioso.

O intuito da pesquisa é analisar como o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça julgaram o primeiro caso que trouxe o termo “racismo religioso” em sua ementa e observar, ainda, qual seria a percepção social desta decisão e como ela aparece nos casos posteriores em que é citada.

1.1 Sobre “liberdade de expressão religiosa”, “racismo religioso” e religiões de matriz africana no Brasil

“Liberdade de expressão religiosa” é um termo que mescla dois direitos constitucionalmente assegurados: a liberdade de expressão (art. 5º, IV e IX) e a liberdade religiosa (art. 5º, VI e VIII). Da junção desses termos resulta a noção de que liberdade de expressão religiosa seria o direito de qualquer cidadão em manifestar seu pensamento religioso e crenças dele advindas. Assim como para o conceito isolado de liberdade de expressão, a liberdade de expressão religiosa também não se configura como direito absoluto, não podendo abranger a violência ou manifestações que violem a dignidade da pessoa humana (ZAGO, 2021).

Já para a compreensão do termo “racismo religioso” é necessário dar alguns passos para trás e compreender, de antemão, o que se entende por intolerância religiosa, religiões de matriz africana e racismo – tanto do ponto de vista acadêmico quanto do ponto de vista legal.

Intolerância religiosa, como o nome o sugere, seria o conjunto de práticas e ideologias que ofendem outras crenças religiosas. Conforme aponta o Relatório de Liberdade Religiosa no Mundo (FUNDAÇÃO PONTIFÍCIA ACN, 2021a) ela não atinge somente uma crença ou parte específica do globo, mas diversas e simultaneamente, o que resulta na conclusão do Relatório de que a liberdade religiosa seria violada em quase um terço do mundo, onde vivem dois terços da população mundial.

Do ponto de vista normativo, varia a forma com que os Estados lidam com a questão da intolerância; há, porém, uma declaração proclamada pela

Assembleia Geral das Nações Unidas em 1981 cujo título é *Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções*, que se propõe universal e visa combater este rol de práticas discriminatórias.

No contexto brasileiro a prática discriminatória vai de encontro com o que preconiza a Constituição Federal quando dispõe, por exemplo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; [...]

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; [...]
(BRASIL, 1988)

Assim, tem-se que a intolerância religiosa se configura como ato ofensivo aos direitos e garantias fundamentais de todos os indivíduos brasileiros e estrangeiros residentes no País desde a promulgação da Constituição, em 1988. Nesse sentido foi criado um órgão federal específico para implementar políticas públicas contra os diversos tipos de discriminação, cujo atual nome é Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos¹.

Ainda que praticada no mundo todo e atingindo a todas as religiões, a intolerância não se manifesta sempre da mesma forma e nem com a mesma intensidade para todos os cultos. Assim, se faz importante para a

¹ A trajetória deste órgão é complexa e se mostra à mercê dos mais diversos projetos políticos que já estiveram no poder. Em 1997, Fernando Henrique Cardoso instituiu a Secretaria de Direitos Humanos a partir do Decreto n. 2.193/97. No governo Lula, em 2003, é criada a Secretaria Especial dos Direitos Humanos - SEDH, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres - SEPM e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial - - SEPPIR pela lei n. 10.683/2003. Em 2015, no governo Dilma Rousseff, há uma reunificação da pasta dos Direitos Humanos e tais secretarias tornam-se o Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos a partir da Lei 13.266/2016; no entanto, 5 meses após a sua criação, este Ministério é extinto pelo então presidente interino Michel Temer a partir da Lei n. 13.341/16, e recriado pelo governo Temer no ano seguinte pela Medida Provisória n. 768/17, sob o nome de Ministério dos Direitos Humanos. Em 2019, com o advento do governo Bolsonaro, o Ministério passa a se chamar Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos a partir da Lei n. 13.844/19.

compreensão do termo "racismo religioso" um esclarecimento sobre o que seriam as religiões de matriz africana. No Brasil, são assim designadas as religiões brasileiras que surgem a partir da escravidão, em um movimento no qual os cultos africanos se encontram e se mesclam às crenças e rituais encontrados em terras brasileiras – processo este marcado por inúmeras agressões, opressões e tentativas de apagamento da identidade das pessoas que foram escravizadas.

Dentre as religiões de matriz africana, destacam-se a Umbanda e Candomblé devido ao fato de possuírem maior número de adeptos em relação às demais, de acordo com o Censo IBGE 2010². Ainda que ambas comumente sejam unidas dentro do grande guarda-chuva de "matriz africana", existem importantes diferenças entre seus dogmas³, o que faz com que as práticas sejam completamente distintas.

Ainda assim, a terminologia está consolidada e aparece inclusive em dispositivos legais – é o caso do Estatuto da Igualdade Racial, Lei n. 12.288/2010 que traz, em seu Capítulo III, disposições acerca do direito à liberdade de consciência e de crença, bem como ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana. Entre os artigos, tem-se:

Art. 26. O poder público adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de:

I - coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas;

II - inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados às religiões de matrizes africanas;

III - assegurar a participação proporcional de representantes das religiões de matrizes africanas, ao lado da representação das demais religiões, em comissões, conselhos, órgãos e outras instâncias de deliberação vinculadas ao poder público.
(BRASIL, 2010)

² Dados disponíveis em: <https://censo2010.ibge.gov.br/>. Acesso em 05 de maio de 2022.

³ São diferentes os Orixás - espécie de "deuses" africanos associados a forças da natureza - cultuados, a forma de cultuá-los, crenças, orações, formas de organização, entre outros. Para ler mais sobre o assunto, indica-se o texto de um Pai de Santo umbandista disponível em: <https://umbandanuss.com.br/os-orixas/>. Acesso em 05 de maio de 2022.

Dessa forma, conforme o Estatuto sugere e a história de formação destas religiões nos revela, o racismo é uma peça-chave para a compreensão da intolerância que as cerca, dando lugar a uma outra categoria: o racismo religioso. Sobre a importância desta caracterização, afirma Sidnei Nogueira:

Alguns acreditam que a melhor expressão seja "intolerância religiosa". Todavia, no caso das violências praticadas contra as religiões de origem africana no Brasil, o componente nuclear desse tipo de violência é o racismo. (NOGUEIRA, 2020, p. 83)

No mesmo sentido, complementa Ariadne Oliveira (2017):

A ideia em defender que a intolerância não é suficiente para descrever o racismo religioso é pelo fato, inclusive jurídico, do peso que se é dado para as perseguições que essas religiões sofrem, ou seja, a maioria dos casos denunciados foram enquadrados como injúria racial e não como racismo, o que termina por tornar a questão um ato isolado, mal-criado, de um indivíduo. Enquanto, na realidade, se trata de racismo, da atribuição de menor valor as religiões afro-brasileiras. (OLIVEIRA, 2017, p. 46)

A possibilidade trazida acima por Ariadne Oliveira de enquadrar tais atos de intolerância como racismo encontra fundamentação no artigo 20 da Lei n.º 7.716/89, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de um a três anos e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência: (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo; (Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio; (Redação dada pela Lei nº 12.735, de 2012) (Vigência)

III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores. (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010) (Vigência)

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido. (BRASIL, 1989)

Ainda que inserido em uma legislação cujo objetivo é tratar de discriminações que resultem de preconceito de raça ou cor, o artigo 20 equipara o preconceito religioso ao racial e não estabelece que os dois fatores são necessários para sua utilização. Tal fato faz com que este artigo possa ser evocado inclusive para discriminações religiosas cujo teor racial não exista, assim como ocorre no caso o qual se pretende estudar no presente projeto, que também envolve o espiritismo.

Como foi possível constatar até o momento, diversas são as violências sofridas por religiões de matriz africana. Marcio Gualberto (2011), ao escrever sobre o porquê de violências específicas contra tais religiões aponta para três pilares, a "fragilidade institucional" – lá sintetizada como baixa força política, ou seja, os representantes ou adeptos destas religiões não ocupam espaços de poder da mesma forma que os demais –, a "má formação teológica" – que seria a ignorância geral sobre estas religiões somada às concepções intolerantes pregadas dentro de outros templos religiosos, onde estaria localizado o embate entre liberdade de expressão religiosa e racismo religioso – e o que ele chama de "economia de mercado", que seria a disputa por adeptos entre as religiões que resultaria em um estímulo aos ataques, alimentando a má formação teológica (GUALBERTO, 2011).

Em diversos casos é possível observar como os três pilares de Gualberto são capazes de se articular e gerar um resultado de violência. Nesse sentido, o presente trabalho buscou compreender a discussão acerca dos limites entre liberdade de expressão e racismo religioso, tendo o judiciário como protagonista da análise.

1.2 Justificativa

A temática ora introduzida justifica a sua pertinência frente ao desequilíbrio entre a amplitude de seus efeitos, tais quais a violência dirigida aos adeptos das religiões de matriz africana, e a escassez de debate jurídico sobre o tema, exemplificado pela presença de apenas um instrumento trazendo o termo racismo religioso na ementa (RHC 134.682/BA).

Sobre tal presença única, é importante ressaltar que ainda que o termo conste na ementa, ele não aparece ao longo da discussão dos Ministros no RHC supracitado. O presente trabalho parte da premissa de que o aumento do debate sobre o racismo religioso, a partir do uso correto e explícito da expressão, é um caminho importante para pensar juridicamente quais os limites da liberdade de expressão religiosa e melhor delimitar quais as formas mais adequadas de responsabilização para os casos de ocorrência desse tipo de racismo, que ocorre no cotidiano social em proporção muito maior em relação ao uso do termo pelas Cortes Superiores.

De acordo com o Balanço Geral do Disque 100 – “Disque Direitos Humanos”, no período entre 2011 a 2019, as religiões identificadas como “Umbanda”, “Candomblé” e “Religiões de Matriz Africana” sempre apareceram entre as três crenças com maior número de denúncias de episódios de intolerância religiosa, em todos os anos analisados (BRASIL, 2019). A mesma fonte de dados também aponta para a presença da religião Espírita no top 3 para os anos de 2012, 2014 e 2019.

Os dados acima são confirmados pelo Relatório de Liberdade Religiosa no Mundo, que aponta que

Todos os dados e estudos indicam que as religiões afro-brasileiras são as que mais sofrem com a intolerância religiosa no Brasil. O número de adeptos destas religiões é muito pequeno atualmente (menos de 0,5 % da população total), contudo a probabilidade de um deles sofrer com atos de discriminação religiosa é 130 a 210 vezes maior do que para a população em geral. Os incidentes mais comuns são ataques a locais de culto e agressões físicas ou verbais, em geral praticados por vizinhos. Além disso, os relatos de ataques a terreiros por grupos criminosos têm sido cada vez mais frequentes. (FUNDAÇÃO PONTIFÍCIA ACN, 2021b)

Conforme ressaltado anteriormente, já existe aparato legal pensado no combate específico das intolerâncias e até mesmo do racismo religioso; no entanto, os dados evidenciam que ainda existem lacunas a serem preenchidas. Em notícia publicada em 2017 pelo Portal Notícias STF, foi relatado:

A presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Cármen Lúcia, recebeu nesta quarta-feira (24), em seu gabinete, representantes da Comissão dos Terreiros Tombados da Bahia e defensores de religiões de matriz africana e da diversidade religiosa no país. [...] O grupo também pediu à ministra Cármen Lúcia prioridade no julgamento do RE. [...] O grupo disse à ministra que o desconhecimento sobre o tema leva ao preconceito e afirmaram que o abate de animais para fins religiosos não é restrito às religiões africanas, também ocorre em países muçulmanos.⁴

A notícia trazida se refere ao Recurso Extraordinário 494.601, que estava para ser analisado no Supremo desde 2006 e só veio a ser em 2019. O Recurso tratava sobre a constitucionalidade de lei que permite o sacrifício de animais nos rituais de religiões de matriz africana.

A partir dos trechos destacados acima são trazidos dois pontos que corroboram para a pertinência do estudo sobre o tema já introduzido: o primeiro é a sensação, por parte daqueles que professam estas religiões, de que não são compreendidos e, portanto, são desrespeitados nos mais diferentes níveis; já o segundo é que o judiciário e, mais especificamente, os Tribunais Superiores, podem colaborar no combate às práticas discriminatórias, desde que compreendam o fenômeno e o julguem de acordo com o que está posto nos dispositivos legais supracitados e estudos da área de Direito Antidiscriminatório. É neste movimento que se evidencia a importância em analisar como está ocorrendo o julgamento de casos relevantes para essa população.

⁴ Trechos retirados da notícia: Ministra Cármen Lúcia se reúne com representantes de religiões afro-brasileiras, publicada em 24/05/2017, antes do julgamento do Recurso Extraordinário 494.601. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=344319&ori=1>. Acesso em 06 de maio de 2022.

2. Metodologia

Para possibilitar a análise sobre o tema introduzido foi necessário o cumprimento de algumas etapas: pesquisa jurisprudencial, estabelecimento da pergunta de pesquisa e posterior definição de metodologia para análise dos acórdãos e obtenção de percepção dos praticantes das religiões envolvidas.

2.1 Pesquisa jurisprudencial

A fim de compreender como o problema chega nos Tribunais Superiores, inicialmente foi feita pesquisa jurisprudencial nos sites do Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ) a partir dos termos "racismo religioso" e "religiões de matriz africana". Os mesmos termos foram buscados nos Tribunais de Justiça dos estados que mais recebem denúncias por intolerância religiosa de acordo com o Disque 100, São Paulo e Rio de Janeiro; ao longo da execução deste trabalho optou-se por realizar análise somente dos acórdãos proferidos pelas Cortes Superiores, no entanto, o resultado da pesquisa jurisprudencial envolvendo os Tribunais de Justiça pode ser encontrado no Anexo desta monografia.

No Supremo Tribunal Federal foram encontrados 8 acórdãos e 10 decisões monocráticas, dos quais somente 4 teriam pertinência temática. Já no STJ foram encontrados 2 acórdãos e 13 decisões monocráticas, dos quais somente 5 teriam a referida pertinência.

Uma vez identificados os casos, foi percebida uma distinção entre eles: de um lado temos casos que versam sobre episódios de ofensas contra religiões ou religiosos de matriz africana, onde sacerdotes/praticantes de outras religiões, em nome de suas crenças, proferem falas que podem ser enquadradas como racismo religioso contra tais religiões. Este grupo se subdivide, ainda, em ofensas publicadas em livro (STF: RHC 134.682 e STJ: HC 143.417), em mídias sociais (STF: RHC 146.303 e STJ: HC 424.402, RHC 117539 e HC 389.918) e na televisão (STJ: MC 10.117/SP).

No outro lado, há decisões sobre a constitucionalidade do sacrifício de animais realizado em algumas religiões de matriz africana. Nesse ponto existe o RE 494.601 já mencionado no item 1.2 desta monografia e o RE 1.096.915,

ambos do STF. O RE 494.601 aparece como a decisão mais longa dentre todas as outras, sendo também o único caso que foi julgado pelo Tribunal, envolvendo todos os Ministros com exceção de Celso de Mello cuja ausência foi justificada.

No presente trabalho optou-se por permanecer dentro do campo da liberdade de expressão religiosa, sendo selecionada a decisão que mais reverberou nas outras decisões desta seara como ponto de partida: o RHC 134.682. Posteriormente, observou-se que esta decisão aparecia em alguns outros julgados proferidos pelos Tribunais Superiores, surgindo a ideia de analisar de que forma havia esta citação e o quanto as outras decisões reproduziam as ideias presentes no RHC 134.682. São as outras decisões aqui citadas: RHC 146.303 (STF), HC 424.402 (STJ) e RHC 117.539 (STJ) além, é claro, do HC 143.417 que é o mesmo caso julgado pelo STJ.

2.2 Pergunta de pesquisa

Uma vez selecionadas as decisões, delimitou-se a pergunta de pesquisa e suas subperguntas, sendo estas:

De que forma o que foi decidido no RHC 134.682/STF aparece nas decisões em que é citado e de que forma é percebido socialmente pelos praticantes das religiões envolvidas?

Subperguntas

- (i) Quais dispositivos legais, princípios e argumentos foram utilizados pelos Ministros do STF e do STJ ao longo do RHC 134.682? Estes critérios se repetem nas decisões seguintes que o citam diretamente?
- (ii) Houve a consideração da realidade histórica e cultural de todas as religiões envolvidas no RHC 134.682/STF? Qual a percepção dos praticantes das religiões atacadas frente a decisão dos Ministros neste RHC? Como se sentem frente as ideias publicadas no livro? Houve conhecimento deste julgado? Percebem algum reflexo desta decisão em suas práticas religiosas?

2.3 Do estudo de caso

Para que todas as subperguntas e pergunta principal fossem respondidas, foi utilizada uma metodologia mista que envolve o estudo de caso do RHC e como ele aparece nas decisões seguintes, bem como uma posterior coleta e análise de entrevistas.

O estudo de caso é a metodologia escolhida para analisar o RHC 134.682/BA do Supremo Tribunal Federal, que passa anteriormente pelo Supremo Tribunal de Justiça como HC 143.147. De início foi estabelecido como recorte metodológico a análise das decisões proferidas pelo TJBA (onde o caso também é julgado), STJ e STF; porém, a busca a partir dos mais diversos termos não conseguiu localizar a decisão no site do Tribunal de Justiça e mesmo a tentativa via Lei de Acesso a Informação não obteve sucesso, uma vez que a funcionária informou que não estava localizando o processo no sistema. Desta forma, o presente estudo de caso analisou somente o que foi discutido nas Cortes Superiores.

Como já mencionado, o caso trata de questões sensíveis e a decisão nele contida já se encontra reverberando em decisões no campo da liberdade de expressão religiosa em relação às religiões de matriz africana. Entre as decisões encontradas sobre o tema e que foram proferidas após o julgamento do RHC 134.682, somente uma (HC 389.918/STJ) não o citou, o que significa que a referida decisão aparece nas discussões ocorridas no RHC 146.303 (STF), HC 424.402 (STJ) e RHC 117.539 (STJ). Entende-se que o fato de estar realizando possível influência nas decisões seguintes aumenta a importância em compreender o que fora decidido no caso escolhido.

Para a compreensão da decisão e de como ela aparece nos demais acórdãos, foi realizada uma análise facilitada pelo uso do software conhecido como Atlas.ti⁵, um programa de computador que permite análises qualitativas a partir da criação de categorias de análise, nuvens de palavras e outras ferramentas.

⁵ Para saber mais sobre o software Atlas.ti, acessar: <https://atlasti.com/>. Acesso em 05/06/2022.

2.3.1 Elaboração de categorias no Atlas.ti

As categorias que aparecem a partir do tópico 3 desta monografia foram elaboradas pela pesquisadora, tendo como base a leitura do acórdão eleito como principal para este trabalho: RHC 134.682/STF – Jonas Abib. Dentro do software Atlas.ti há a possibilidade de criação de códigos os quais associam o trecho destacado no documento a determinada categoria; em termos práticos, é como a atividade de grifar um texto na cor azul e determinar que, sempre que esta cor aparecer, o texto estará abordando determinado assunto. O ato de destacar determinado trecho foi feito pela pesquisadora, a partir do que julgou relevante no contexto da decisão.

As categorias as quais se refere este tópico não foram elaboradas a partir de outras teorias, conceitos ou obras externas. O que se buscou fazer foi, a partir da leitura da decisão, identificar o que está sendo dito pelos Ministros em determinados pontos e destacar o assunto a fim de, no final, verificar quais temas foram mais pautados, como foram pautados e onde aparecem.

Conforme já trazido, somente o RHC 134.682 – “caso Jonas Abib” – foi utilizado para elaboração de categorias; dessa forma, nas decisões seguintes somente foram aplicadas as categorias que já haviam sido criadas com base no primeiro caso, uma vez que o intuito do presente trabalho é verificar a influência do primeiro nos demais. O fato de uma mesma categoria aparecer mais de uma vez não significa que ela foi utilizada da mesma forma – tal diferenciação ficará mais clara a partir do ponto 3 do presente trabalho.

As categorias criadas foram:

- | | |
|--------------------------------------|-------------------------------|
| 1) Crime de Racismo | 7) Mescla/confusão dos termos |
| 2) Discriminação | 8) Proselitismo |
| 3) Discurso de ódio | 9) Sobre catolicismo |
| 4) Embate de direitos | 10) Sobre racismo religioso |
| 5) Liberdade religiosa/de expressão | 11) Sobre religiões |
| 6) Limites da liberdade de expressão | 12) Tolerância |

Por fim, é válido reforçar a ideia de que estas categorias partem exclusivamente da interpretação e leitura da autora desta monografia e

resultam de uma leitura mais intuitiva do que analítica. Assim, “crime de racismo”, por exemplo, destaca trechos onde se abordava a temática, seja de forma a dizer que a prática se enquadrava no referido crime ou não; “discriminação”, da mesma forma, é uma categoria que está presente sempre que o tema aparece no debate, seja para aprofundá-lo ou para afastá-lo, e assim sucessivamente.

2.3.2 Elaboração de nuvens de palavras no Atlas.ti

A elaboração das nuvens de palavras ocorreu no software Atlas.ti, a partir de ferramenta disponibilizada dentro da gama de opções de análises dos documentos. O uso das nuvens de palavras partiu da ideia de que tal produto poderia despertar reflexões e oferecer material ainda mais completo para a análise que se pretendia realizar.

A partir da importação dos documentos das decisões dentro do Atlas.ti, ele realiza, automaticamente, um levantamento que indica quantas vezes cada palavra aparece ao longo de todas as suas páginas. Tal levantamento automático não faz nenhuma diferenciação entre palavras, dessa forma, para que as nuvens pudessem fornecer subsídio para alguma reflexão crítica, palavras que não carregam valor conceitual representativo foram excluídas, uma a uma, pela pesquisadora. São exemplos destas palavras que foram excluídas: “de”, “que”, “em”, “conforme”, “documento”, etc.

Tais palavras excluídas geram uma lista de exclusão e passam a ser desconsideradas na elaboração final da nuvem de palavras. É válido ressaltar que a lista de exclusão foi a mesma para a elaboração de todas as nuvens de palavras apresentadas neste trabalho.

Uma vez excluídos os termos, o software gera uma imagem (a nuvem de palavras) e uma planilha Excel. Nesta planilha constam 4 colunas indicando qual a palavra, o número de letras, o número de vezes que aparece no documento e a porcentagem correspondente ao número de vezes em que a palavra é citada. Mesmo com a exclusão dos termos citada acima, a porcentagem indicada na planilha refere-se ao todo do documento, incluindo os termos que foram retirados manualmente.

2.3.3. Análise argumentativa

A análise argumentativa foi pensada a partir de uma adaptação do trabalho de Dimoulis e Lunardi (2013) onde, originalmente, são estabelecidos dois grandes pilares: argumentos de teoria da interpretação jurídico-constitucional e argumentos de teoria do direito.

Dentro de argumentos de teoria da interpretação jurídico constitucional, os autores estabelecem: 1) *argumentos de teleologia objetiva invocando mudanças na realidade* (DIMOULIS; LUNARDI, 2013, pág 143), aqui entendido como a preocupação com os efeitos práticos de determinada ação na realidade, mais do que com a letra da lei; 2) *argumentos literais* (DIMOULIS, LUNARDI, 2013, pág 144), ou seja, argumentos centrados no texto da lei; 3) *argumentos sistemáticos* (DIMOULIS, LUNARDI, 2013, pág 144), onde os Ministros, por insuficiência da literalidade da lei, olharão para a CF/88 e um conjunto de leis pertinentes ao caso para responder; 4) *argumentos da vontade do legislador constituinte* (DIMOULIS, LUNARDI, 2013, pág. 146), aqueles onde se procura valorizar qual teria sido a vontade do legislador constituinte quando da elaboração de determinada norma.

Já dentro dos argumentos de teoria do direito se encontram os 1) *argumentos neoconstitucionalistas* (DIMOULIS, LUNARDI, 2013, pág. 147), onde se entende que a CF/88 não abarca todas as questões e demanda reinterpretções; 2) *precedentes judiciais* (DIMOULIS, LUNARDI, 2013, pág. 149), argumentos que se valem de jurisprudências em sua fundamentação e 3) *teoria da jurisdição constitucional* (DIMOULIS, LUNARDI, 2013, pág. 149), onde se busca refletir sobre qual o papel da Corte naquele debate.

Durante a leitura das decisões aqui analisadas, foi observado que grande parte dos argumentos utilizados pelos Ministros se valeriam de uma categoria não proposta no trabalho de Dimoulis e Lunardi; a fim de melhor atingir a realidade do presente trabalho, foi feita, portanto, uma adaptação onde uma nova categoria surge: *bibliografia*. A categoria *bibliografia* destaca todo argumento que se utiliza de referências teóricas (livros, manuais, artigos científicos, etc) em sua fundamentação. Neste sentido, não somente citações diretas entram nesta categoria, mas também conclusões que derivam de citações previamente realizadas.

O uso das categorias propostas por Dimoulis e Lunardi foi pensado de modo a complementar as categorias citadas no ponto 2.3.1. do presente trabalho, em um movimento no qual as primeiras, propostas pelos autores citados, auxiliam a observar a estrutura e forma dos argumentos, enquanto as segundas, identificadas a partir da leitura do acórdão principal, apontam qual a substância e conteúdo dos argumentos trazidos pelos Ministros.

2.4 Elaboração e condução das entrevistas

A realização de entrevistas no presente trabalho vem no sentido de contemplar a segunda parte da pergunta de pesquisa já apresentada. A partir do momento em que ocorreu a primeira leitura do acórdão em destaque – RHC 134.682/STF – foi percebida a necessidade de ouvir as principais comunidades afetadas por esta decisão: os umbandistas, candomblecistas e espíritas. É certo que a comunidade católica também foi afetada por esta decisão; porém, conforme será visto ao longo deste trabalho, ela teve as suas especificidades mais consideradas do que as das três religiões citadas inicialmente e não se encontra no polo passivo da mesma forma que as demais religiões.

Dessa forma, foi elaborado um roteiro de entrevista semiestruturada com 15 perguntas iniciais, dividido em três grandes partes: coleta de dados, perguntas sobre discriminação e perguntas sobre a decisão.

Em coleta de dados apareceram algumas perguntas sobre dados dos respondentes que não o caracterizassem diretamente, mas que fossem relevantes para a análise. A preocupação em não caracterizar os respondentes, a menos que eles autorizem expressamente a divulgação de suas entrevistas, vem principalmente do fato de se tratar de religiões minoritárias que sofrem inúmeros tipos de perseguições, conforme trazido no tópico 1.2 deste trabalho. Dessa forma, tal coleta focava obter qual a religião, declaração racial e de gênero do entrevistado.

É válido ressaltar que os dados de raça, gênero e religião foram fornecidos pelo próprio entrevistado no momento da entrevista e serviram de base posteriormente para que fosse elaborada a identificação que se encontra no ponto 4 deste trabalho. Entende-se que as características fornecidas pelos próprios entrevistados são relevantes para correta interpretação de suas

falas, sendo trazidas sem prejuízo ao seu anonimato, uma vez que somente estes três pontos não são suficientes para que eles venham a ser reconhecidos.

No segundo momento, sobre discriminação, perguntas sobre vivências pessoais dos respondentes foram feitas a fim de investigar o quanto episódios discriminatórios fazem parte da sua vivência religiosa. Por fim, nas perguntas sobre a decisão, foram trazidos trechos do RHC 134.682/STF (partes da denúncia, partes da ementa e o artigo pelo qual o paciente estava sendo denunciado) a fim de coletar as percepções dos respondentes frente ao que foi debatido.

Conrado Hubner Mendes, em *Constitutional Courts and Deliberative Democracy* fala sobre políticas deliberativas e o seu consequente efeito psicológico. Sobre o assunto, destaca-se um trecho em que ele explica uma das dimensões do conceito:

Por fim, as funções psicológicas e educativas estão intimamente relacionadas a como a corte comunica a sua decisão: ela deve inculcar o sentimento de respeito nas partes interessadas e, adicionalmente, esclarecê-los sobre a discussão de princípio. (MENDES, C. H., 2013, pág. 169, tradução livre)

Neste sentido, esta última etapa da entrevista também buscou avaliar se os respondentes sentiram que tal função psicológica deliberativa esteve presente na decisão. Ainda que esta característica não seja obrigatória às decisões do Supremo, entende-se que esta seria uma condição ideal de realização, especialmente em um caso que envolve grupos minoritários.

É importante destacar que a elaboração das perguntas e condução das entrevistas foi pensada também a partir do artigo *Como devo fazer entrevistas?* De Ludmila Lopes Ribeiro e Marcio Vilarouca (2019). O roteiro completo pode ser conferido no Anexo I do presente trabalho.

3. Análises das decisões

3.1. RHC 134.682/STF: “Caso Jonas Abib” no STF

A primeira análise a ser elaborada é a do “caso Jonas Abib”⁶, sendo esta a decisão destacada pela presente monografia. O motivo de seu destaque se dá por alguns elementos contextuais importantes para serem compreendidos previamente: em primeiro lugar, o “caso Jonas Abib” é o primeiro e único do STF a mencionar “racismo religioso” na ementa, sendo também o primeiro caso identificado de liberdade de expressão religiosa aplicado a religiões de matriz africana a ser debatido no Supremo.

Em segundo lugar, ele envolve um importante sacerdote de Salvador, que possui mais de 500 mil seguidores no Instagram e é conhecido por ter fundado uma comunidade católica; a obra analisada nesta decisão é de sua autoria e já vendeu mais de 400.000 exemplares, podendo ser facilmente encontrada para venda online.

Por fim, o debate que ocorreu no Supremo Tribunal Federal teve maior complexidade e evocou mais elementos do que o debate ocorrido no Superior Tribunal de Justiça para este mesmo caso, o que também corroborou para que ele fosse citado em outras decisões. Por todas estas razões, o “caso Jonas Abib” no STF aparece em destaque na presente monografia e não segue a ordem de análise cronológica proposta para as demais decisões a serem analisadas – cuja seleção, conforme já exposto na metodologia, teve como critério principal o fato de citarem este RHC.

3.1.1. Introdução ao caso

O referido RHC foi julgado em 29/11/2016 pela então 1ª Turma do STF. A Relatoria é do Min. Edson Fachin e estiveram presentes à sessão os Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux e Rosa Weber, sob presidência de Luís Roberto

⁶ É importante destacar que, no presente trabalho, as decisões analisadas ganharam o nome de “caso fulano” para fins didáticos, uma vez que se entendeu que o referenciamento a partir do título da decisão dificultaria o entendimento do leitor; porém, em momento algum os Ministros ou qualquer outra fonte consultada denomina estes casos desta forma.

Barroso. O acórdão possui 35 páginas; como Recorrente consta Jonas Abib e como recorrido o Ministério Público Federal.

O “caso Jonas Abib” trata da publicação de um livro – “Sim, Sim! Não, Não! Reflexões de Cura e Libertação” – de autoria de Jonas Abib, padre fundador da comunidade católica Canção Nova. Na publicação, o padre teria escrito conteúdo discriminatório contra 3 religiões: umbanda, candomblé e espiritismo. São destacados os seguintes trechos do livro:

O demônio, dizem muitos, "não é nada criativo. [...] Ele, que no passado se escondia por trás dos ídolos, hoje se esconde nos rituais e nas práticas do espiritismo, da umbanda, do candomblé [...] Os próprios pais e mães-de-santo e todos os que trabalham em centros e terreiros são as primeiras vítimas: são instrumentalizados por Satanás. [...] O espiritismo é como uma epidemia e como tal deve ser combatido: é um foco de morte. O espiritismo precisa ser desterrado da nossa vida. Não é preciso ser cristão e ser espírita, [...] Acabe com tudo: tire as imagens de Iemanjá (que na verdade são um disfarce, uma imitação de Nossa Senhora). Acabe com tudo! Mesmo que seja uma estátua preciosa, mesmo que seja objeto de ouro, não conserve nada. Isso é maldição para você, sua casa e sua família. (fl. 14 da decisão)

O Ministério Público pediu recolhimento da obra e considerou que o padre teria cometido o crime de prática e incitação de discriminação ou preconceito religioso, conforme o art. 20 da Lei 7.716/1989. A Justiça da Bahia determinou o recolhimento e Jonas Abib foi condenado, nos termos do artigo supracitado; houve recurso à Justiça e o caso passou pelo Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

3.1.2. Apresentação do voto do Relator Edson Fachin

O voto e antecipação do voto do Relator contam com 17 páginas do documento. A tese central identificada passa por três movimentos: (i) Fachin assume que o proselitismo é uma prática constitucional, integrante da liberdade religiosa, e que envolve uma hierarquização intrínseca ao seu processo; (ii) o catolicismo, por sua vez, possui caráter universalista e o proselitismo constitui núcleo essencial da religião; (iii) eventual animosidade decorrente de observações desiguadoras não caracterizaria, por si só, discriminação; assim, para que esta seja constatada, são necessárias três etapas cumulativas propostas por Bobbio, sendo estas: 1) constatação de

desigualdade entre dois grupos 2) juízo discriminante, onde um é superior e outro inferior 3) agente supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do outro grupo.

Na leitura do Relator, o presente caso não contaria com a ocorrência da terceira etapa proposta por Bobbio; assim, ele vota pelo trancamento da ação penal.

São citados no voto:

Tabela 01. Citações do voto do Ministro Relator no RHC 134.682/STF

DISPOSITIVOS CITADOS	JURISPRUDÊNCIA	BIBLIOGRAFIA
1) CF, art 5, XVII; 2) CF, art 4, VIII; 3) CF, art 5, XLII; 4) CF, art 5, VI e VIII; 5) Lei 7.716/89, art. 20 (3x).	1) "Caso Ellwanger" – HC 82.424, 2003, STF.	1) <i>Correlação entre acusação e sentença</i> , Gustavo Henrique Badaró, 2013; 2) <i>As margens de Estige: o direito penal e a limitação dos crimes de ódio relacionados à religião</i> , Rodrigo Fuziger, 2012; 3) <i>Liberdade para as ideias que odiamos: uma biografia da Primeira Emenda à Constituição americana</i> , Antony Lewis, 2011; 4) Frase de Victor Hugo;

		<p>5) Frase de José Saramago;</p> <p>6) <i>Constituição da República Portuguesa Anotada</i>, JJ Gomes Canotilho, 2007;</p> <p>7) <i>Liberdade Religiosa numa comunidade constitucional inclusiva</i>, Jônatas Machado, 1996; (3x)</p> <p>8) <i>O direito fundamental ao discurso religioso: divulgação da fé, proselitismo e evangelização</i>, André Ramos Tavares; (4x)</p> <p>9) <i>Liberdades públicas e processo penal</i>, Ada Pellegrini Grinover, 1982;</p> <p>10) Passagem bíblica em Marcos 16:15;</p> <p>11) <i>Elogio da serenidade</i>, Norberto Bobbio, 2000; (4x);</p> <p>12) Trechos da obra de Jonas Abib (3x).</p>
--	--	--

3.1.3. Apresentação do voto de Rosa Weber

O voto da Ministra Rosa Weber conta com duas páginas e não possui citações de dispositivos, jurisprudências ou bibliografia, fazendo somente menção ao debate que ocorria no Tribunal Superior Eleitoral sobre o abuso de poder religioso.

A tese central identificada é a de que a tolerância seria um valor maior a ser lapidado e o episódio em questão seria de intolerância, não sendo mencionado o racismo. Neste movimento, tal intolerância, mesmo digna de repúdio, não atrairia a aplicação do Direito Penal.

Ela vota pelo trancamento da ação penal.

3.1.4. Apresentação do voto de Luiz Fux

O voto do Ministro Luiz Fux é a única divergência do acórdão. Ele conta com duas páginas e cita somente uma fala do Ministério Público onde estabelece que praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito por religião seria considerado racismo.

A tese central identificada em seu voto é a de que a liberdade religiosa não é um valor absoluto, implicando no respeito pela religião alheia. Neste sentido, o Ministro considera eufemismo defender o trancamento com base na tolerância ao mesmo tempo em que o paciente afirma que o outro está possuído pelo demônio.

Vota pelo não trancamento da ação penal.

3.1.5. Apresentação do voto de Marco Aurélio

O referido voto conta com duas páginas e a tese central se inicia com ele relembrando o Direito Penal como *ultima ratio*. O Ministro declara não enxergar a publicação como discurso de ódio, mas sim uma defesa de que os católicos batizados que aderiram ao espiritismo deveriam abandoná-lo. Conclui dizendo que a responsabilidade penal deve marchar com cautela e a tolerância deve prevalecer, mesmo que não se concorde com os pensamentos veiculados.

O Ministro vota pelo trancamento da ação penal, citando:

Tabela 02. Citações do voto do Ministro Marco Aurélio no RHC
134.682/STF

DISPOSITIVOS	JURISPRUDÊNCIA	BIBLIOGRAFIA
1) Lei 7.716/89, art. 20; 2) CF, art. 5, IV e VI.	1) "Caso Ellwanger" - HC 82.424, 2003, STF (menção).	1) Trecho do livro de Jonas Abib.

3.1.6. Apresentação do voto de Barroso

O voto do Min. Barroso conta com 3 páginas e se alinha ao relator. A tese central do voto é a de que a liberdade de expressão não protege somente falas com as quais concordamos, mas também falas de quem pensa diferente de nós ou classificadas como "*intolerantes, pedantes ou prepotentes*".

O único limite a esta liberdade citada acima seria o *hate speech* (sic, discurso de ódio), que só apareceria quando dirigido a grupos vulneráveis, o que ele não constata no presente caso. As falas do padre ultrapassariam o limite do erro escusável, mas não ultrapassariam as fronteiras do crime, na visão do Ministro.

Ele vota pelo trancamento da ação penal e menciona:

Tabela 03. Citações do voto do Ministro Barroso no RHC
134.682/STF

DISPOSITIVOS	JURISPRUDÊNCIA	BIBLIOGRAFIA
-	1) "Caso Ellwanger" - HC 82.424, 2003, STF (menção).	1) Frase de Gandhi; 2) Frase de Vinicius de Moraes; 3) Trecho do livro de Jonas Abib.

3.1.7. Análise do acórdão

O RHC 134.682/STF é o principal acórdão do presente trabalho.

Em nuvem de palavras elaborada a partir do software Atlas.ti, ficam evidenciadas as palavras que mais aparecem ao longo da decisão:



Imagem 1. Nuvem de palavras elaborada por Giovanna Guilhem de Araujo a partir do software Atlas.ti em agosto de 2022.

A palavra "liberdade" aparece 63 vezes e ocupa 5% do acórdão, enquanto a palavra "religião" aparece 53 vezes e corresponde a 4,2% do acórdão. "Penal" vem em seguida, sendo citada 36 vezes e ocupando 2,8% do acórdão; "expressão" vem em seguida com 23 vezes e 1,8% de presença. "Discriminação" aparece 15 vezes, "Racismo" 12 vezes e "Discriminatório" 11 vezes. Juntos, esses três termos somam 1,8% da decisão.

Conforme a nuvem de palavras sugere, o grande tema do acórdão foi "liberdade": tanto religiosa, quanto de expressão, tratadas as duas em um mesmo sentido. O voto que apresenta mais argumentos para resolver a controvérsia é o do Relator Edson Fachin, onde o tema da liberdade religiosa aparece no sentido de que esta seria uma condição essencial para o livre exercício de consciência, crença e culto. Neste movimento, o proselitismo aparece como uma manifestação da liberdade religiosa, inafastável no caso das religiões que se pretendem universalistas.

É importante destacar que o art. 20 da Lei 7.716/89 não é afastado do caso: na realidade, a defesa buscou tal afastamento a fim de retirar a imprescritibilidade do crime, o que não foi acatado pelos Ministros; dessa

forma, o debate sobre liberdade religiosa e proselitismo se realiza dentro da hipótese de enquadramento da conduta do padre como racismo – ainda que esta palavra só apareça 12 vezes em todo acórdão.

O Ministro Fachin chega a declarar, em determinado momento, uma *“possível colisão entre as liberdades de expressão e religiosa e o repúdio ao racismo”* (fl. 6 do voto do Fachin) e, mesmo a ementa contando com o a expressão “racismo religioso”, o termo não é utilizado nenhuma vez pelos Ministros.

Mesmo não afastando a possibilidade de racismo, para o Relator, os limites de discursos religiosos não coincidiriam necessariamente com explicitações atinentes ao demais elementos normativos do art. 20 da Lei 7.716/89: raça, cor, etnia ou procedência nacional. Para atingir seu ponto, Fachin cita uma passagem bíblica, Marcos 16:15, e a raiz da palavra catolicismo, que viria do grego e significaria “geral ou universal”.

Com tais citações, o Ministro explicita que a máxima profusão de seus ideais seria uma característica marcante da religião católica; assim, tolher o proselitismo seria atacar o núcleo essencial da liberdade de expressão religiosa. É relevante observar que tal refinamento sobre as crenças e definições das religiões só aparece destinado ao catolicismo: umbanda e candomblé não são citados, e o espiritismo não é trabalhado em nenhum voto ainda que seja mencionado.

Após grande destaque à importância do proselitismo católico, se chega à conclusão de que que *“eventual animosidade decorrente de observações desigualadoras não configura, necessariamente, preconceito ou discriminação”* (fl. 9 do voto do Fachin). Assim, seria necessário investigar em que medida o proselitismo religioso seria constitucionalmente admitido.

Para isso, Fachin menciona a doutrina de Bobbio que propõe três categorias cumulativas para ser constatada a discriminação: a primeira, relacionada a um juízo cognitivo onde se reconhecem diferenças entre os indivíduos; a segunda, implementaria um juízo valorativo direcionado à hierarquização; e a terceira, que exteriorizaria a necessidade ou legitimidade de exploração, escravização ou eliminação do indivíduo ou grupo tido como inferior.

Os demais Ministros parecem aceitar bem tal caracterização, uma vez que nenhum se opõe a ela e o único que a refina é Barroso, que define como limite à liberdade religiosa o discurso de ódio (*hate speech*); porém, para ele, este limite só aparece quando dirigido a grupos vulneráveis, o que ele não constata no presente caso ao considerar somente o espiritismo.

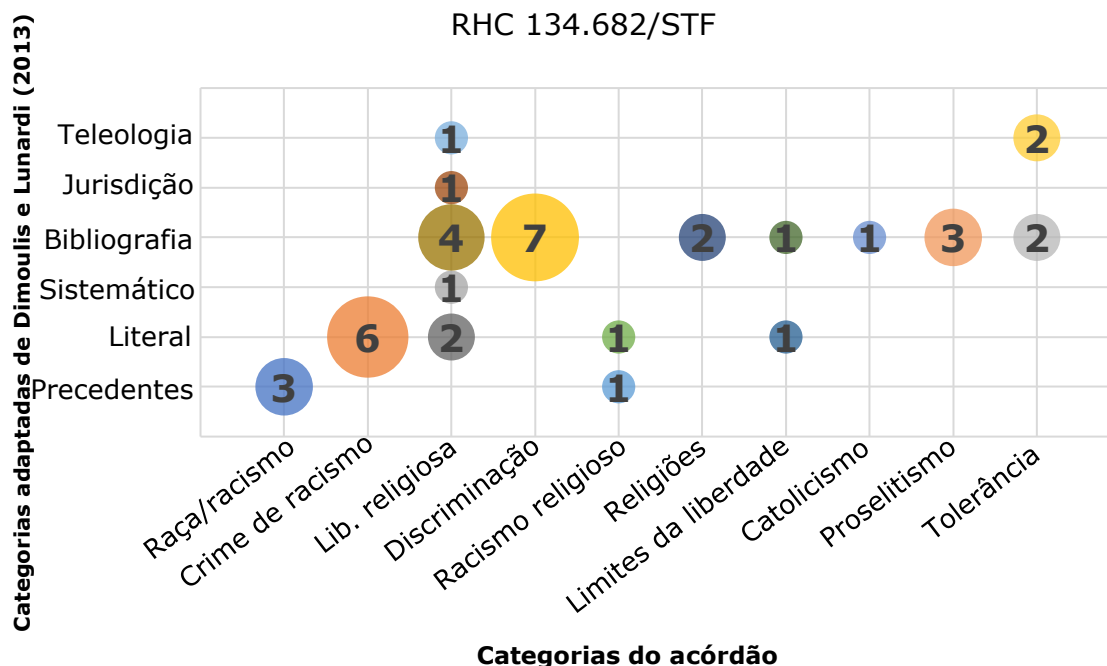
Um segundo movimento que também possui força entre os votos é o de caracterizar a conduta como intolerância a ser tratada com tolerância pelos Ministros, uma vez que o Direito Penal deve ser tido como última medida a ser aplicada dada a sua gravidade. Aqui se encontram os votos de Rosa Weber, Marco Aurélio e Barroso.

A única divergência da turma é a de Luiz Fux, que se opõe expressamente a ideia de tolerância "*sem o mínimo de comedimento no uso da linguagem*" (fl. 1 do Esclarecimento), já que esta não poderia ser uma mão dupla. Fux declara ainda que gostaria de elaborar um voto mais profundo, porém, em termos de trancamento da ação penal, não se sentia preparado para tal finalidade, e que pretendia ler o livro do padre para depois, se for possível, opinar com relação ao tema que seria "*novíssimo*" na referida Turma.

Ao longo dos votos os Ministros definiram a conduta de Jonas Abib como provenientes de uma má educação, utilizando adjetivos como "*pedante*", "*prepotente*", "*intolerante*", etc. Foi destacado por Fachin a fala onde o autor ordena que os livros espíritas sejam queimados, dando a entender que este trecho teria uma gravidade maior do que os demais. Por outro lado, trechos onde o padre coloca os pais e mães de santo como vítimas de sua própria religião foram vistos como sinais de que o paciente não pretendia discriminá-los.

Todos estes argumentos se utilizaram de diferentes estruturas. O cruzamento entre as categorias de análise anunciadas no tópico 2 deste trabalho foi o seguinte:

Gráfico 01. Resultado do cruzamento entre as categorias de análise no RHC 134.682/STF



Elaborado por Giovanna Guilhem de Araujo (2022)

Conforme indica o Gráfico 01, a maior parte dos argumentos identificados no acórdão foi baseado em bibliografias – aparecendo em maior destaque quando os Ministros falavam de discriminação, indicando que precedentes judiciais e a própria letra da lei não foram usadas na hora de estabelecer as condutas discriminatórias. O argumento literal, na realidade, se faz presente principalmente quando o assunto é a caracterização do crime de racismo, sem grandes interfaces com a ideia de discriminação abordada no acórdão.

É importante ressaltar que as obras utilizadas, por vezes, não adicionam complexidade ao debate e nem exprimem estudos relacionados ao grande tema; é o caso da frase de Gandhi trazida por Barroso “*A lei de ouro do comportamento é a tolerância mútua, já que nunca pensaremos todos da mesma maneira [...]*” (fl. 1 do voto de Barroso), de Victor Hugo trazida por Fachin “*a tolerância é a melhor das religiões*” (fl. 3 do voto de Fachin) e de Vinicius de Moraes também trazida por Barroso “*Bastar-se a si mesmo é a maior solidão*” (fl. 2 do voto de Barroso).

Outro ponto de destaque é também a pluralidade de estruturas argumentativas quando os Ministros abordaram o assunto da liberdade religiosa, passando por argumentos literais, sistemáticos, doutrinários, teleológicos e de teoria da jurisdição constitucional. As outras categorias,

quando trabalhadas, aparecem a partir de uma única fonte argumentativa, com exceção do “racismo religioso” e “limites da liberdade de expressão”, que aparecem com duas.

Em meio a todos estes argumentos e estruturas, por maioria de votos, a Turma decidiu trancar a ação penal, sendo vencido o Ministro Luiz Fux.

3.2. HC 143.147/STJ: “Caso Jonas Abib” no STJ

3.2.1. Introdução ao caso

O Habeas Corpus do “caso Jonas Abib” foi julgado pela Sexta Turma do STJ em 2016 e teve como Relator o Ministro Ericson Maranhão, Desembargador convocado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Além do Ministro, a referida Turma era composta pelos Ministros Sebastião Reis Júnio, Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que votaram com o Ministro Relator. Consta como paciente Jonas Abib e como impetrado o TJ da Bahia.

O relatório do HC lança luz a fatos similares aos trazidos no RHC 134.682, havendo como diferencial o fato de que, no STJ é considerada a denúncia do Ministério Público que engloba não somente a religião espírita, mas também a discriminação cometida contra a umbanda e o candomblé.

3.2.2. Apresentação do voto do Relator Ericson Maranhão

O voto do Relator conta com 12 páginas. A tese central identificada é a de que o crime de racismo não se restringe a atos preconceituosos em função da cor e etnia, mas também em função de raça, religião ou procedência. Incitar ou induzir a prática de condutas discriminatórias ou preconceituosas é também cometer o crime de racismo, pelo qual o paciente é denunciado.

A partir dos trechos do livro, constata-se que houve incitação a prática de condutas discriminatórias, não sendo concedido habeas corpus. São citações do voto:

Tabela 04. Citações do voto do Ministro Relator no HC 143.147/STJ

DISPOSITIVOS	JURISPRUDÊNCIA	BIBLIOGRAFIA
1) Lei 7.716/89, art. 20; 2) CPP, art. 41.	1) RHC 58.993, 2015, STJ; 2) RHC 62.555, 2015, STJ; 3) "Caso Ellwanger" – HC 82.424, 2003, STF; 4) HC 15.155, 2002, STJ; 5) RHC 25.024, 2016, STJ; 6) RHC 45.251, 2016, STJ; 7) HC 118.382, 2011, STJ; 8) HC 94.163, 2015, STJ; 9) Resp 1381695, 2015, STJ; 10) RHC 45.251, 2016, STJ; 11) RHC 57.390, 2015, STJ.	1) Trecho do livro de Jonas Abib.

3.2.3. Análise do Acórdão

O acórdão em questão é composto somente pela ementa, relatório e voto do Relator Ericson Maranhão. Sobre esta decisão é importante destacar que, neste momento do julgamento, umbanda e candomblé ainda apareciam na denúncia ao citar a peça acusatória – indicando que, talvez, na decisão do Tribunal de Justiça da Bahia tais religiões tenham sido consideradas com mais força do que o que ocorreu nos Tribunais Superiores.

Nas páginas 9 a 11 do acórdão, Ericson Maranhão traz toda a narração dos fatos elaborada na denúncia a fim de comprovar que esta preenche os

requisitos do art. 41 do CPP – fato que a defesa tentou alegar a fim de desqualificar a ação. Nesta narração, constam mais passagens discriminatórias da obra publicada por Jonas Abib, estando elas separadas por religião: as de matriz africana são anunciadas antes das ofensas que citam umbanda, candomblé, a imagem de Iemanjá e pais e mães de santo, enquanto o espiritismo é trazido pela denúncia antes dos trechos que o atacam mais diretamente.

Além destes fatos, a denúncia também destaca o fato de o livro publicado já ter alcançado, à época, a venda de 400.000 exemplares, estando em sua 85ª edição em 2007, e custando apenas R\$14,90 nas livrarias de Salvador (pág. 11 do acórdão).

Abaixo consta nuvem de palavras elaborada a partir do software Atlas.ti, onde ficam evidenciadas as palavras que mais aparecem ao longo do HC:



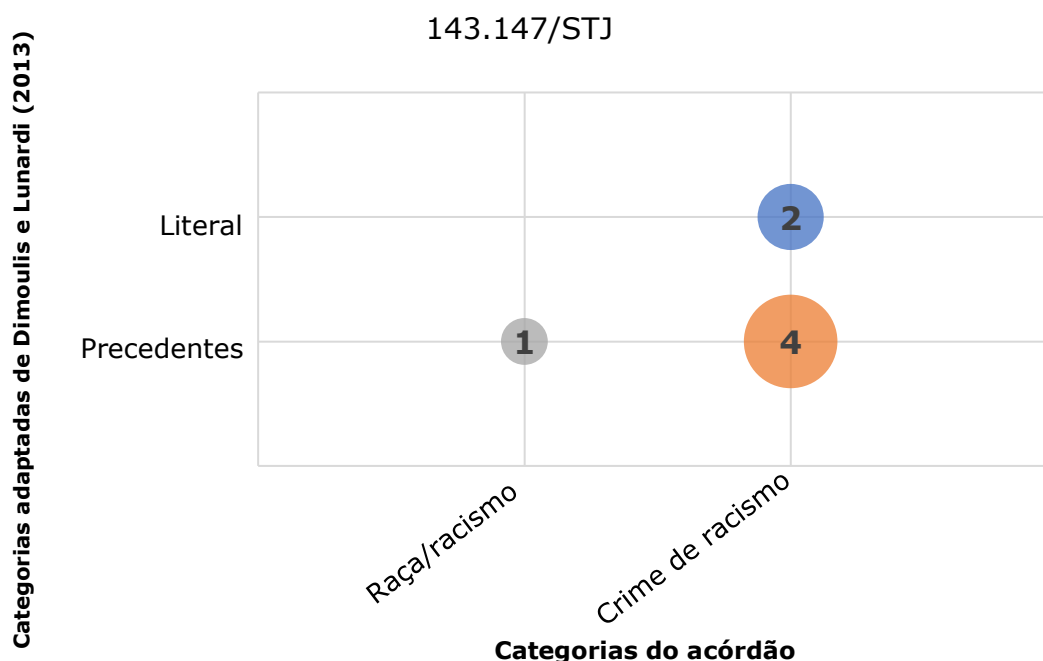
Imagem 2. Nuvem de palavras elaborada por Giovanna Guilhem de Araujo a partir do software Atlas.ti em agosto de 2022.

“Penal” aparece 42 vezes e ocupa 3,3% do acórdão; “crime” vem em seguida com 22 vezes e 1,7% e “racismo” ocupa o terceiro lugar, aparecendo 18 vezes e correspondendo a 1,4% da decisão. “Espiritismo” e “espírita”

aparecem 13 vezes e ocupam 0,9% da decisão e, mesmo a denúncia também falando sobre umbanda e candomblé, estas outras religiões não foram percebidas de forma significativa (ou seja, acima de 3 citações) pelo software.

A nuvem de palavras indicada na imagem 2 revela “penal”, “crime” e “racismo” como as palavras mais presentes na decisão e, de fato, é possível considerá-las como palavras-chave do HC 143.147/STJ, evidenciando a diferença entre a discussão no STJ e no STF. O gráfico 02 revela o cruzamento entre as categorias de análise presente na decisão e evidencia de que forma tais categorias foram tratadas:

Gráfico 02. Resultado do cruzamento entre as categorias de análise no HC



Elaborado por Giovanna Guilhem de Araujo (2022).

Das 18 páginas do acórdão, em 12 aparecem precedentes judiciais como estrutura argumentativa, sendo possível concluir que esta foi a principal forma que o Ministro elegeu para compor seu voto; no total, foram 11 jurisprudências citadas e o cruzamento entre “crime de racismo” e “precedentes judiciais” mostrado no Gráfico 02 ocorre a partir do HC 82.424/STF (“caso Ellwanger”) em 3 citações, e do HC 15.155/STJ (ocorrência de racismo também contra a comunidade judaica a partir da publicação de um livro).

Ainda que os precedentes ocupem parte tão significativa da decisão, eles não aparecem no gráfico acima uma vez que a incidência das categorias encontradas no RHC 134.682/STF foi baixa: somente sete vezes, e todas aparecem no gráfico. Isso ocorre porque, no STJ, a decisão do Ministro buscou focar nos pontos trazidos pela defesa e se utilizou dos precedentes para construir sua acusação, sem necessariamente elaborar debates ou definições sobre racismo, discriminação, etc.

A defesa alegava que o que Jonas Abib cometeu não era racismo, o que foi combatido a partir do HC 82.424/STF e do HC 15.155; alegava inépcia da denúncia, ao que foi trazido o RHC 25.024/STJ e RHC 45.251, e assim por diante.

Ao fim do documento consta que a turma decidiu, por unanimidade, pelo não conhecimento do *Habeas Corpus*.

3.3. RHC 146.303/STF: “Caso Tupirani Lores” no STF

3.3.1. Introdução ao caso

O acórdão é de relatoria do Ministro Edson Fachin e foi julgado, em 06/03/2018, pela 2ª Turma do STF. Estavam presentes, além do Relator, o Min. Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli. O recorrente é Tupirani da Hora Lores e o recorrido é o Ministério Público Federal. Este é o acórdão mais extenso de todos aqui analisados, contando com 75 páginas.

O relatório da decisão aponta que o recorrente foi denunciado por racismo, nos termos do art. 2, par. 2, da Lei 7.716/89 após praticar discriminação contra várias religiões, sendo citadas: católica, judaica, espírita, satânica, wicca, islâmica, umbandista e contra outras denominações da religião evangélica.

Tupirani é pastor da Igreja Pentecostal Geração Jesus Cristo e teria publicado vídeos e textos na internet com declarações como: chamar o islamismo de “religião assassina”; a igreja católica como “prostituta católica”; se referir a um terreiro de umbanda como “terreiro de macumba” onde um “demônio” haveria lhe dado uma fita vermelha na intenção de te matar, chamando o que provém desta religião como “maldição e influência satânica”;

dizer que jogaria fora livros de diversas outras religiões que ensinariam “enganos, a roubar, a furto, a dominar o sentimento dos outros”.

3.3.2. Apresentação do voto do Relator Edson Fachin

Em seu voto, o Relator Edson Fachin repete, integralmente, 12 das 17 páginas que proferiu no RHC 134.682/STF – “caso Jonas Abib”. A tese central identificada passa por três movimentos: (i) Fachin assume que o proselitismo é uma prática constitucional, integrante da liberdade religiosa, e que envolve uma hierarquização intrínseca ao seu processo; (ii) o catolicismo, por sua vez, possui caráter universalista e o proselitismo constitui núcleo essencial da religião; (iii) eventual animosidade decorrente de observações desigualadoras não caracterizaria, por si só, discriminação.

Assim, para que esta seja constatado, são necessárias três etapas cumulativas propostas por Bobbio, sendo estas: 1) constatação de desigualdade entre dois grupos 2) juízo discriminante, onde um é superior e outro inferior 3) agente supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do outro grupo. Ele constata que o presente caso não apresentaria a terceira etapa proposta por Bobbio e vota pelo trancamento da ação penal.

O voto e antecipação do voto do Relator contam com 17 páginas do documento. Nelas são citadas:

Tabela 05. Citações do voto do Ministro Relator no RHC 146.303/STF

DISPOSITIVOS CITADOS	JURISPRUDÊNCIA	BIBLIOGRAFIA
1) CF, art 5, XVII; 2) CF, art 4, VIII; 3) CF, art 5, XLII; 4) CF, art 5, VI e VIII; 5) Lei 7.716/89, art. 20; (3x)	1) “Caso Ellwanger” – HC 82.424, 2003, STF; 2) “Caso Jonas Abib” – RHC 134.682, 2016, STF.	1) <i>Correlação entre acusação e sentença</i> , Gustavo Henrique Badaró, 2013; 2) <i>As margens de Estige: o direito penal e a limitação dos crimes de ódio relacionados à</i>

<p>6) Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 12;</p> <p>7) CP, art. 208.</p>		<p><i>religião</i>, Rodrigo Fuziger, 2012;</p> <p>3) <i>Liberdade para as ideias que odiamos: uma biografia da Primeira Emenda à Constituição americana</i>, Antony Lewis, 2011;</p> <p>4) Frase de Victor Hugo;</p> <p>5) Frase de José Saramago;</p> <p>6) <i>Constituição da República Portuguesa Anotada</i>, JJ Gomes Canotilho, 2007;</p> <p>7) <i>Liberdade Religiosa numa comunidade constitucional inclusiva</i>, Jônatas Machado, 1996; (3x)</p> <p>8) <i>O direito fundamental ao discurso religioso: divulgação da fé, proselitismo e evangelização</i>, André Ramos Tavares; (4x)</p> <p>9) <i>Liberdades públicas e processo penal</i>, Ada</p>
---	--	---

		Pellegrini Grinover, 1982; 10) Passagem bíblica em Marcos 16:15; 11) <i>Elogio da serenidade</i> , Norberto Bobbio, 2000; (4x); 12) Publicações de Tupirani Loes.
--	--	--

3.3.2. Apresentação do voto de Dias Toffoli

O voto do Ministro Dias Toffoli possui 11 páginas. A tese central do Ministro é a de que as declarações publicadas alimentariam o ódio e intolerância, sendo o oposto da ideia de liberdade de expressão e liberdade religiosa – sendo destacado, a título exemplificativo, uma ofensa proferida contra os judeus. O judiciário e o Estado, de acordo com Dias Toffoli, devem ser meios de pacificação social; assim, a fim de retomar a tolerância, o presente caso deve ser penalizado.

Ao fim o Ministro nega provimento ao recurso. Aparecem como citações:

Tabela 06. Citações do voto do Ministro Dias Toffoli no RHC 146.303/STF

DISPOSITIVOS	JURISPRUDÊNCIA	BIBLIOGRAFIA
1) CF/88, art. 5, VI; 2) CF/88, art. 5, VII; 3) CF/88, art. 5, VIII; 4) Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, art. 18, item 3.	-	1) <i>Limites ao exercício da liberdade religiosa nos meios de comunicação de massa</i> , Sergio Gardenghi, 2017; 2) <i>Curso de Direito Constitucional</i> , Uadi Lammêgo Bulos, 2011;

		<p>3) <i>Direitos fundamentais no Supremo Tribunal Federal: Balanço e Crítica</i>, Fábio Carvalho Leite, 2011;</p> <p>4) <i>Prisão e medidas cautelares diversas: A individualização da Medida Cautelar no Processo Penal</i>, Rodrigo Capez, 2017;</p> <p>5) <i>Os índios e a civilização</i>, Darcy Ribeiro, 1970;</p> <p>6) <i>Curso de Direito Constitucional</i>, Ingo Wolfgang Sarlet et al, 2013.</p>
--	--	--

3.3.3. Apresentação do voto de Lewandowski

O voto do Min. Ricardo Lewandowski tem duas páginas com uma única citação, sendo esta referente ao preâmbulo da Constituição Federal de 1988.

A tese central surge a partir do destaque que o Ministro faz à ofensa proferida à Igreja Católica, concluindo que afirmações como as feitas por Tupirani alimentam o ódio. Lewandowski afirma que guerras religiosas ocorrem no mundo há muitos séculos e as declarações feitas vão contra o que prega a Constituição ao priorizar a harmonia social.

Nega provimento ao recurso.

3.3.4. Apresentação do voto de Gilmar Mendes

O voto de Gilmar Mendes possui 13 páginas. O Ministro apresenta como tese central a ideia de que a liberdade religiosa não possui caráter absoluto

e, no presente caso, a conduta ultrapassou a linha da liberdade religiosa e adentrou o terreno da liberdade e inviolabilidade de crença alheia.

Ele nega provimento ao recurso e cita:

Tabela 07. Citações do voto do Ministro Gilmar Mendes no RHC
146.303/STF

DISPOSITIVOS	JURISPRUDÊNCIA	BIBLIOGRAFIA
1) CF/88, art. 220, par. 1; 2) Declaração Universal dos Direitos do Homem, art. 18; 3) Declaração Universal dos Direitos do Homem, art. 19; 4) Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 12; 5) Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, art. 27; 6) Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Baseadas na Religião ou Convicção, art. 1; 7) Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Baseadas na Religião ou Convicção, art. 6.	-	1) Trechos da denúncia; 2) Trechos da sentença do TJ.

3.3.5. Apresentação do voto de Celso de Mello

O voto do Ministro conta com 14 páginas. Em seu voto, Celso de Mello afirma que a incitação ao ódio público contra pessoa, povo ou grupo social não está protegida pela liberdade de expressão, sendo tal incitação um limite ao dissenso e à proteção ao direito de manifestar o oposto. A sua tese central é a de que as declarações de Tupirani extravasam o limite da prática confessional e geram estímulo à intolerância e ódio público contra outras religiões, assim, não se trata de um conflito entre direitos básicos, mas sim do exercício explícito de intolerância e ódio público.

Celso de Mello nega provimento ao recurso, aparecendo como citação:

Tabela 08. Citações do voto do Ministro Celso de Mello no RHC 146.303/STF

DISPOSITIVOS	JURISPRUDÊNCIA	BIBLIOGRAFIA
1) CF/88, art. 1, III; 2) CF/88, art. 1, V; 3) CF/88, art. 5, XLI; 4) Declaração de Princípios sobre a Tolerância, art. 1; 5) Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 13, par. 5.	1) ADPF 187, STF; 2) RTJ 173/805-810, STF; 3) Virginia v. Black et al, Suprema Corte dos Estados Unidos da América, 2003; 4) "Caso Ellwanger" - HC 82.424, STF.	1) Trechos das publicações de Tupirani; 2) Frase de Hugo Lafayette Black; 3) <i>Elogio da Serenidade</i> , Norberto Bobbio, 2000 4) Colocação de Oliver Wendell Holmes Jr.

3.3.6. Análise do acórdão

Abaixo consta nuvem de palavras elaborada a partir do software Atlas.ti, onde ficam evidenciadas as palavras que mais aparecem ao longo da decisão:



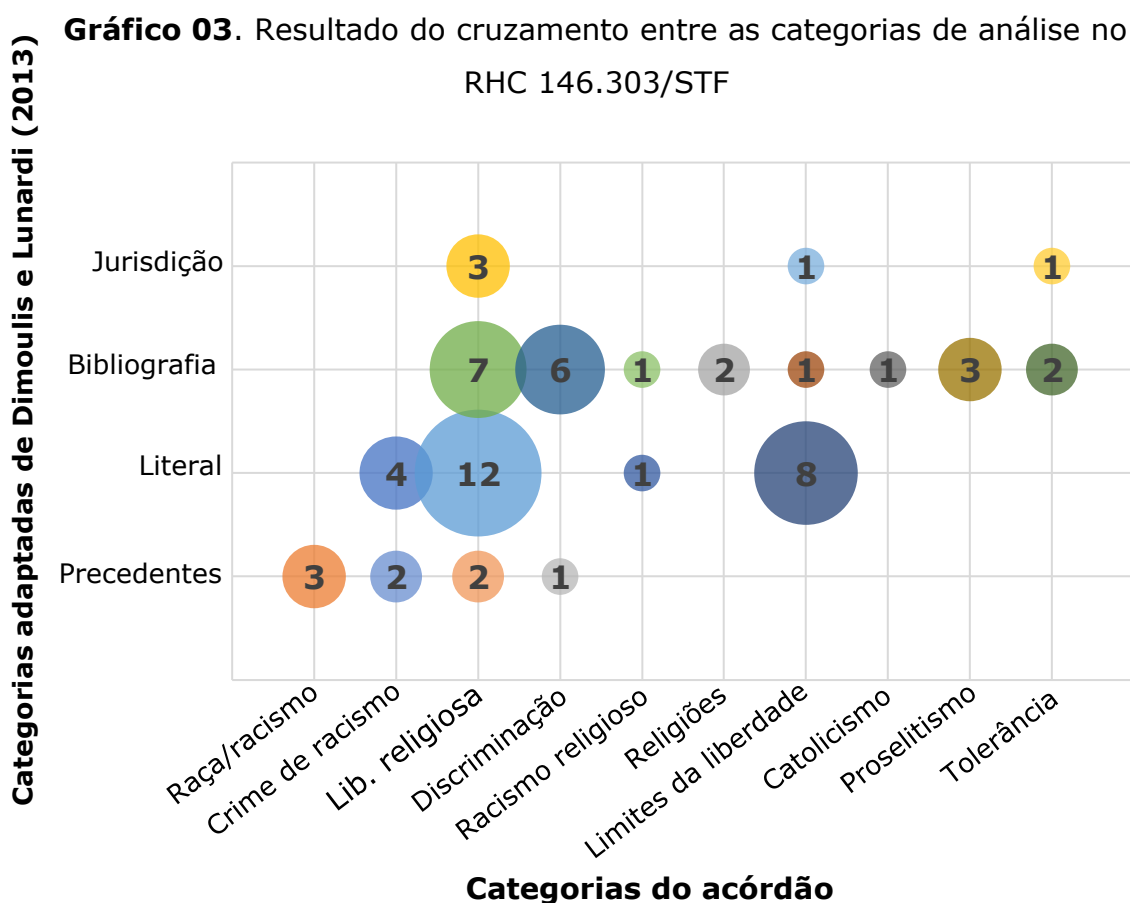
Imagem 3. Nuvem de palavras elaborada por Giovanna Guilhem de Araujo a partir do software Atlas.ti em agosto de 2022.

Neste RHC a palavra mais presente também é “liberdade”, com 193 citações e 4,3% da decisão. Em seguida, tem-se “religião” com 138 vezes e 3,1% e “crença” com 90 citações e 2%. “Penal” teve 52 citações e 1,2% de presença. “Discriminação” e “Discriminatório” somadas contam com 43 citações e 1% do acórdão. “Racismo” aparece 11 vezes e possui 0,2% de presença no documento.

Há aqui uma aparente convergência com o “caso Jonas Abib” em relação às palavras mais citadas, no entanto, o acórdão do “caso Tupirani Lores” é curioso justamente porque apresenta maior discrepância no uso e significado atribuído a estas categorias.

Por transcrever quase integralmente o seu voto, o Relator Edson Fachin acaba, logicamente, repetindo o uso das categorias e, portanto, lhes confere um mesmo significado; porém, os demais Ministros do voto não concordam com a linha argumentativa de Fachin e conferem outros enfoques aos temas da “liberdade religiosa” e “discriminação”, mais alinhados a Pactos Internacionais e a jurisprudência do “caso Ellwanger” do STF, por exemplo.

As categorias aparecem no presente RHC da seguinte forma:



Elaborado por Giovanna Guilhem de Araujo (2022)

O Gráfico 03 revela a importância da bibliografia no presente acórdão, mas também chama atenção o protagonismo da legislação ao tratar as categorias “liberdade religiosa”, “limites da liberdade religiosa” e “crime de racismo”.

Os votos da maioria foram compostos por Dias Toffoli, Lewandowski, Gilmar Mendes e Celso de Mello. Entre diversas especificidades, é importante ressaltar que o uso da categoria “literal” nos votos da maioria ficaram bastante centrados na citação de artigos constitucionais e também na transcrição de artigos advindos de pactos internacionais de Direitos Humanos, como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o Pacto de São José da Costa Rica, a Declaração de Princípios sobre a Tolerância, a Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Baseadas na Religião ou Convicção, entre outros.

Nas especificidades, pode-se citar os diversos caminhos que os Ministros percorreram para negar provimento ao recurso. Dias Toffoli, por exemplo, faz

interessante distinção entre o discurso religioso e o discurso sobre a crença alheia, afirmando que àquele que possui proteção constitucional seria o primeiro, onde a pessoa centra o discurso na própria crença sem o intuito de atingir, rebaixar ou desmerecer a crença do outro. Para exemplificar os perigos desse tipo de discurso, o Ministro cita a dizimação de culturas indígenas pautada na superioridade cultural portuguesa, citando Darcy Ribeiro em *Os índios e a civilização*.

Um outro caminho adotado e que merece potencial destaque é o de Celso de Mello, quando retira o debate da figura de embate de direitos e o coloca como um exercício explícito de intolerância e ódio público a partir do abuso no exercício da liberdade de expressão. Tal movimento é fundamental em seu voto, uma vez que a ideia de embate entre direitos fundamentais retira do ato discriminatório o seu potencial lesivo, dando a ideia de que aquela fala também mereceria proteção constitucional. Ao colocar a conduta como exercício de intolerância, o Ministro afirma que aceitar a tese exposta no recurso seria fragilizar a proteção aos grupos religiosos, sejam eles minoritários ou não.

Todos os votos dos Ministros neste caso foram seguidos por uma página de Esclarecimento por parte de Edson Fachin, onde o Relator basicamente pedia licença para manter seu voto tal como proferido e, ora concordava com algum trecho do voto em discordância, ora ressaltava algum ponto que ele já havia trazido em seu voto.

Um fato que se repetiu ao longo do RHC 146.303/STF foi o de que, assim como no “caso Jonas Abib”, mesmo diante de diversos tipos de ofensas a diversas religiões, foram destacadas pelos Ministros o ato de jogar livros das religiões fora (o que seria “especialmente grave” dentro do universo de ofensas trazidas) ou de chamar a igreja católica de “prostituta”.

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso ordinário, vencido o voto do Relato Edson Fachin.

3.3.7. Relação da decisão com o “caso Jonas Abib”

Uma vez que o Ministro Relator repetiu 12 das 17 páginas que proferiu no RHC 134.682/STF – “caso Jonas Abib”, percebe-se uma clara tentativa de Fachin em estabelecer, para o “caso Tupirani”, o mesmo debate o qual foi

estabelecido na decisão de Abib. Porém, o que se observa é que a mudança de Turma foi fatal no andamento do presente caso, uma vez que nenhum outro Ministro votou junto com o Relator, gerando o resultado oposto em relação ao primeiro.

Dessa forma, a relação que se apresenta entre os dois Recursos é, principalmente, a da diferença: 1 ano e 4 meses separam os dois julgamentos que revelam dois caminhos distintos no debate sobre racismo religioso e liberdade de expressão religiosa.

3.4. HC 424.402/STJ: “Caso Afonso Henrique” no STJ

3.4.1. Introdução ao caso

O Habeas Corpus 424.402 foi julgado em 06/09/2018 no Superior Tribunal de Justiça, monocraticamente, pelo Ministro Joel Ilan Paciornik. O Paciente é Afonso Henrique Alves Lobato e o Impetrado o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

De acordo com o relatório, Afonso seria frequentador do templo chefiado por Tupirani, do RHC 146.303/STF tratado no ponto 3.3 deste trabalho. Afonso teria postado um vídeo no youtube, em abril de 2009, onde se vangloriava por haver destruído imagens religiosas de um terreiro de umbanda.

Além disso, no mesmo vídeo Afonso defende a discriminação de seguidores de outras religiões, os chamando de “seguidores do diabo” e associando pais e mães de santo à homossexualidade no sentido de ofender ambos os grupos.

3.4.2. Apresentação da decisão de Joel Ilan Paciornik

A decisão do Min. Joel Ilan Paciornik conta com 9 páginas. A tese central do voto é a de que a liberdade de expressão e liberdade religiosa encontram limitação na criminalização das condutas que extrapolam tais direitos e incitam discriminação ou preconceito. O caso em questão trataria de ataque ao culto alheio e, dessa forma, ele nega o habeas corpus. São mencionados:

Tabela 09. Citações da decisão do Ministro Joel no HC 424.402/STJ

DISPOSITIVOS	JURISPRUDÊNCIA	BIBLIOGRAFIA
1) Lei 7.716/89, art. 20.	1) HC 391.592, 2017, STJ; 2) HC 388.051, STJ; 3) HC 380.198, STJ, 2017; 4) “Caso Ellwanger” – HC 82.424, 2004, STF.	1) Trecho do acórdão do TJ.

3.4.2. Análise da decisão

A decisão para o “caso Afonso Henrique” ocorre após o julgamento do “caso Tupirani Lores” no STF e não o cita em momento algum.

Abaixo consta nuvem de palavras elaborada a partir do software Atlas.ti, onde ficam evidenciadas as palavras que mais aparecem ao longo da decisão:

processual **constitucional**
apelação despacho demandar
basear lei penal origem
crime liberdade expressão
racial racismo raça
discriminação dolo
preconceito

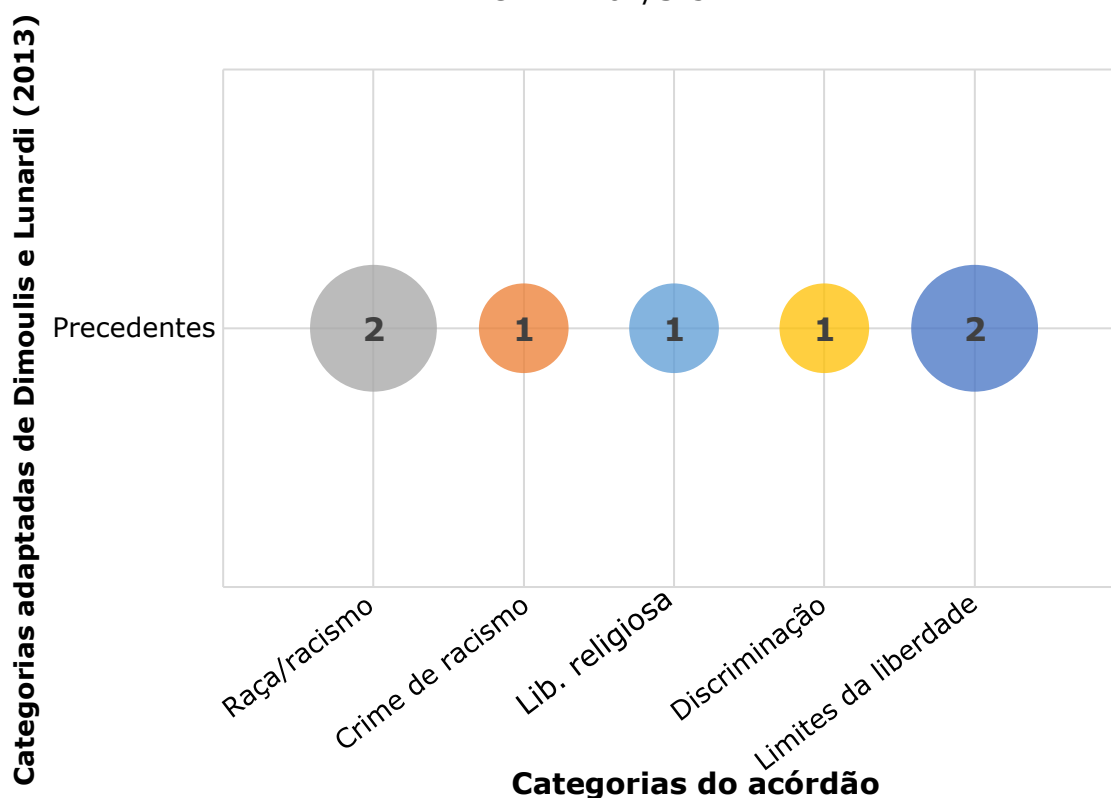
Imagem 4. Nuvem de palavras elaborada por Giovanna Guilhem de Araujo a partir do software Atlas.ti em agosto de 2022.

A palavra que mais aparece no presente HC é liberdade, com 11 citações e 1,3% de presença no voto. Em seguida, aparecem empatadas as palavras

“racismo” e “penal”, com 10 aparições cada e 1,2%. “Discriminação”, “despacho” e “lei” ocupam o terceiro lugar com 9 citações e 1% de presença no documento.

Em um movimento similar aos outros votos, o Ministro Joel faz amplo uso de jurisprudências para a construção de seus argumentos. No gráfico 04 consta o cruzamento entre o tipo de argumento utilizado e os assuntos aos quais ele se refere:

Gráfico 04. Resultado do cruzamento entre as categorias de análise no HC 424.402/STJ



Elaborado por Giovanna Guilhem de Araujo (2022)

Após o relatório, o Ministro passa algumas páginas discutindo questões processuais para, na página 6, começar a falar sobre limites à liberdade religiosa. Todas as categorias presentes no gráfico acima aparecem em uma mesma citação de precedente judicial a qual dá o tom da referida decisão: o HC 82.424/STF, o “caso Ellwanger”.

O Relator transcreve a ementa do “caso Ellwanger” e nela destaca, em negrito, o momento em que é tido como crime de racismo o ato de publicar

livros com ideias discriminatórias; o conceito de raça e racismo trazido na decisão; o conceito de liberdade de expressão e a ligação entre a prática discriminatória e o crime de racismo.

Após a citação o Ministro não tece maiores comentários, tampouco acrescenta outros argumentos aos que foram apresentados pelo precedente; porém, é a partir do HC 82.424 que ele conclui que houve racismo por parte do paciente e decide pelo não conhecimento do HC.

3.4.3. Relação da decisão com o “caso Jonas Abib”

O RHC 134.682/STF aparece de forma curiosa no presente pedido de Habeas Corpus: de acordo com o relatório do Ministro Joel Paciornik, a defesa de Afonso invocou o entendimento firmado pelo Superior Tribunal Federal no “caso Jonas Abib” alegando que o conteúdo escrito pelo padre no livro seria semelhante às discriminações realizadas por Afonso Henrique. Dessa forma, uma vez que no RHC 134.682 tal conduta foi tida como constitucional, assim deveria ser lida a prática de Afonso Henrique.

Tal alegação da defesa não é diretamente abordada pelo Ministro ao longo de seu voto, porém, a forma como ele o construiu dá a entender que ele a desconsidera quando usa o HC 82.424 como precedente judicial principal.

3.5. RHC 117.539/STJ: “Caso Filipe Barros” no STJ

3.5.1. Introdução ao caso

O referido Recurso em Habeas Corpus tem como recorrente Filipe Barros Baptista de Toledo Ribeiro e como recorrido o Ministério Público do Estado do Paraná. Ele é de relatoria do Ministro Joel Ilan Paciornik e foi julgado pela Quinta Turma do STJ em 17/11/2020 ao longo de 17 páginas. Os Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Ministro Relator.

Filipe Barros estaria sendo acusado de cometer racismo, nos termos do art. 20, Lei 7.716/89 após publicar em sua página do Facebook a seguinte mensagem:

Pluralismo religioso para eles é o ensino de Macumba. Na semana da Pátria, a programação para crianças foi: MACUMBA EM FRENTE À PREFEITURA. Se fosse um culto ou missa, essas mesmas pessoas estariam gritando que o Estado é laico. Os pais estavam sabendo? Qual a relação disso com o Dia da Independência do Brasil? (fl. 8 da decisão)

O termo “macumba” foi usado de forma pejorativa e descontextualizada, sendo entendido pela denúncia que a intenção foi a de atacar as religiões de matriz africana.

3.5.2. Apresentação do voto do Relator Joel Ilan Paciornik

O voto do Ministro possui 10 páginas, sendo a sua tese central a de que direitos contrastantes da Constituição devem ser sopesados a fim de que um não anule o outro. O proselitismo possui ampla ocorrência religiosa e faz parte da liberdade de religião e liberdade de expressão. Para definir discriminação, usa as três etapas cumulativas propostas por Bobbio, sendo estas: 1) constatação de desigualdade entre dois grupos 2) juízo discriminante, onde um é superior e outro inferior 3) agente supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do outro grupo.

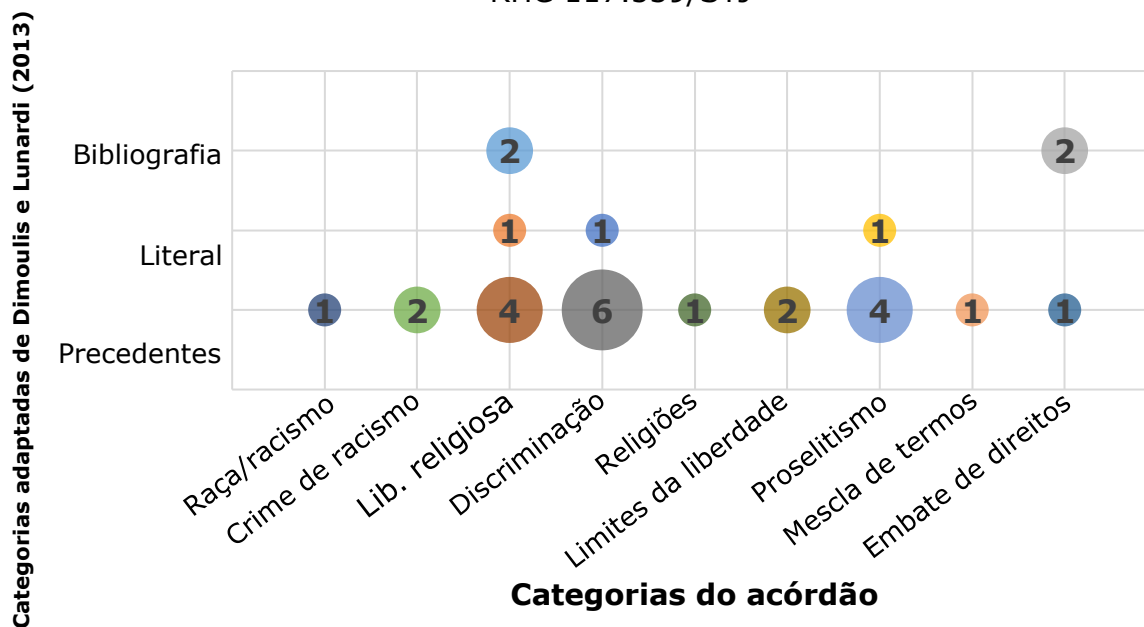
O Ministro não constata a presença do terceiro elemento e vota pelo trancamento da ação penal. São mencionados:

Tabela 10. Citações do voto do Ministro Relator no RHC 117.539/STJ

DISPOSITIVOS	JURISPRUDÊNCIA	BIBLIOGRAFIA
1) CF/88, art. 5º, VI e XLII.	1) “Caso Jonas Abib” – HC 134.682, 2016, STF (5 páginas de citação).	1) <i>Choque entre direitos fundamentais: consenso ou controvérsia</i> , João Carlos Medeiros de Aragão, 2011; 2) <i>O direito fundamental ao discurso religioso: divulgação da fé, proselitismo e</i>

Aqui, com o apoio da imagem 5, mais uma vez percebe-se que liberdade religiosa foi o grande tema abordado. As categorias identificadas foram:

Gráfico 05. Resultado do cruzamento entre as categorias de análise no RHC 117.539/STJ



Elaborado por Giovanna Guilhem de Araujo (2022)

O Ministro Relator inicia o voto falando sobre a inviolabilidade de crença e importância do proselitismo para a liberdade religiosa. Desde a introdução da temática, Joel Paciornik indica encarar a questão como um embate de direitos no qual, a partir do auxílio de doutrinadores, ele busca pela saída mais adequada.

Após uma dita "introdução", ele traz trechos da denúncia – resumida no ponto 3.5.1. deste trabalho – e prossegue em uma grande citação ao RHC 134.682, o "caso Jonas Abib". O Relator preenche 6 páginas do julgamento de Filipe Barros com a ementa e trechos do voto de Edson Fachin para Jonas Abib, sendo este precedente o responsável por abordar a maior parte das categorias indicadas no Gráfico 05.

Ao longo da transcrição foram destacados pelo Ministro os trechos onde se discute liberdade religiosa, proselitismo e, principalmente (uma vez que ele grifa e negrita o trecho), o momento em que a discriminação é conceituada a partir das três etapas indispensáveis de Norberto Bobbio.

A partir da leitura do gráfico, observa-se que mais uma vez o Ministro Joel Paciornik usou dos precedentes judiciais como principal fonte argumentativa – ainda que para falar de embate de direitos, proselitismo e liberdade religiosa ele também tenha recorrido à bibliografia e legislação.

A turma decidiu, por unanimidade, dar provimento ao Recurso em *Habeas Corpus*.

3.5.3. Relação da decisão com o “caso Jonas Abib”

A influência do RHC 134.682/STF no presente Recurso é clara e devidamente referenciada, uma vez que 6 páginas do julgamento de Filipe Barros é composto por citações do “caso Jonas Abib”. Na realidade, mesmo as citações doutrinárias aparecem no mesmo sentido: enquanto a citação de João Carlos Medeiros de Aragão é inédita entre as duas, mas coopera para um mesmo ponto de vista sobre choque de direitos fundamentais, o artigo de André Ramos Tavares também é citado no voto de Fachin e ambos ressaltam a importância do proselitismo.

O uso do conceito de discriminação envolvendo as três etapas indispensáveis de Bobbio é realizado da mesma forma para Filipe Barros, não sendo adicionado nenhum ponto ao debate por parte do Ministro Joel: ele cita os requisitos, afirma não haver a presença de todos eles e, portanto, a conduta é considerada atípica. Neste movimento, o proselitismo é posto em destaque e como contraponto ao crime de racismo.

3.6 Relações entre as decisões: o “caso Jonas Abib” tem influência em relação aos demais?

No início da análise das decisões selecionadas para o presente trabalho esperava-se chegar a uma conclusão clara sobre a influência do que foi debatido no “caso Jonas Abib” nas demais decisões. Tal expectativa se fundamentava principalmente no fato de que este caso foi citado em todos os demais; porém, conforme foi sendo demonstrado ao longo deste ponto 3, constatou-se que ele não teve a mesma força e nem foi citado pelos mesmos atores ao longo das decisões.

Conforme observado, no “caso Tupirani Lores” houve a tentativa de reproduzir a discussão que ocorreu no “caso Jonas Abib”, uma vez que o

Relator Edson Fachin repetiu integralmente 12 das 17 páginas que já havia dito; porém, os demais Ministros não dialogaram com o voto do Relator e não o acompanharam, resultando na conclusão de que, neste caso, o Relator tentou trazer esta influência, mas não teve êxito.

Já no “caso Afonso Henrique”, no STJ, o “caso Jonas Abib” foi trazido pela parte recorrente que alegava ter produzido conteúdo similar ao do padre e por isso deveria também ter seu pedido de habeas corpus conhecido. Porém, mais uma vez a tentativa de influência não logrou êxito e o Ministro Relator Joel Paciornik, a partir do HC 82.404 – “caso Ellwanger” – nega provimento ao recurso.

Por fim, o “caso Filipe Barros” tem a referência ao “caso Jonas Abib” trazida diretamente pelo Ministro Relator, Joel Paciornik, o qual se utiliza desta citação para defender os mesmos pontos e chegar a uma mesma conclusão: não houve discriminação porque não ocorreram as três etapas cumulativas de Bobbio, portanto não se constata o crime de racismo religioso.

A imagem abaixo traz uma junção de todas as nuvens de palavras expostas neste tópico a fim de colaborar nesta análise:

Pensando na diferença da decisão final para o mesmo caso no STF e STJ, é interessante constatar como as nuvens de palavra do topo trazem destaque a expressões completamente diferentes: enquanto a decisão que manteve a condenação do padre fala mais em processual, crime, penal e racismo, a decisão que o absolve destaca expressão, liberdade, religião e penal.

No mesmo sentido de similaridade, a nuvem de palavras do RHC 134.682/STF e do RHC 117.539 também parecem traduzir o que fora constatado há pouco: liberdade, religião e penal são as três grandes palavras, com a diferença que o RHC 117.539 fala abertamente em religiões de matriz africana e também destaca o termo "africano", o que não ocorre no "caso Jonas Abib".

Por fim, as outras duas nuvens de palavras, as quais se referem aos casos em que se constatou a ocorrência de racismo religioso, são diferentes entre si. A nuvem do "caso Tupirani Lores" destaca penal, liberdade, religião e crença, o que é curioso pelo grau de similaridade com as palavras destacadas no "caso Jonas Abib". Ainda que o Ministro Edson Fachin tenha repetido seu voto e isso influencie na contagem de palavras, entende-se que esta similaridade se explica pelo fato de que as mesmas categorias foram trabalhadas a partir de prismas diferentes, resultando em decisões opostas.

Já o "caso Afonso Henrique" tem palavras distintas e se utiliza de outra jurisprudência e bibliografia para fundamentar, o que parece justificar a sua diferença visual no âmbito da nuvem de palavras.

Assim, para responder se o "caso Jonas Abib" influencia os demais seria preciso estabelecer o que se entende por influência de fato. Se o fato dele ser citado ao longo da decisão for suficiente a quem questiona, então sim; porém, o presente trabalho, a partir de uma análise mais profunda de cada decisão entende que este critério não é suficiente.

Portanto, partindo da ideia de influência enquanto poder de ecoar sua discussão, seus conceitos e critérios decisórios nos mesmos termos para as demais decisões, entende-se que a decisão do RHC 134.682/STF não conseguiu influenciar a todas que se seguiram, principalmente se considerarmos que, das três decisões posteriores, duas constataam racismo

religioso em práticas similares às cometidas pelo padre na decisão em “Jonas Abib”, esta que, no entanto, não vislumbrou a prática do referido crime.

4. Análises das entrevistas

O período de entrevistas da presente monografia compreendeu a última quinzena do mês de agosto e primeira metade do mês de setembro, totalizando um mês dedicado inteiramente para esta prática. Neste momento do trabalho, o intuito é trazer quais perguntas foram feitas⁷ e quais as contribuições obtidas a partir das entrevistas.

4.1. Perfil dos entrevistados

O primeiro bloco de perguntas das entrevistas visava estabelecer um recorte religioso, racial e de gênero entre os entrevistados. A necessidade pelo recorte religioso está na própria razão de existência do presente trabalho: se o intuito era ouvir os praticantes das três religiões envolvidas no RHC 134.682/STF, então era necessário que o ciclo de entrevistas envolvesse representantes das três. Indo além, entre os entrevistados buscou-se falar com ao menos um praticante ativo da religião – ou seja, ao menos uma pessoa que trabalhe ativamente em um terreiro de umbanda ou candomblé ou em um centro espírita, o que também foi obtido. O intuito em conversar com pessoas que trabalham ativamente em suas religiões e com frequentadores das casas era evitar que possíveis especificidades advindas do grau de envolvimento na religião ficassem de fora.

Nesse sentido chegou-se ao resultado de: 6 pessoas umbandistas (entre as quais uma é Mãe de Santo e 4 trabalham ativamente em um terreiro de umbanda); 5 pessoas candomblecistas (destas, 3 trabalham ativamente em um terreiro de candomblé) e 4 pessoas espíritas (onde duas trabalham ativamente em um centro espírita).

Já o recorte racial e de gênero partem da noção de interseccionalidade, onde o acúmulo de determinadas características sociais geraria um aumento de potenciais discriminações que aquele indivíduo pode vir a sofrer. No caso, ao olhar para raça e gênero, pensava-se no racismo e machismo, sobretudo.

⁷ O roteiro completo com as perguntas que foram realizadas a todos os entrevistados encontra-se em anexo no final do presente trabalho.

A pergunta sobre raça realizada na entrevista se apoiava na ideia de autodeclaração do IBGE e oferecia como parâmetros os mesmos estabelecidos pelo Instituto: branco, preto, pardo, amarelo ou indígena. Ao todo foram entrevistadas 6 pessoas que se declaram pretas (2 da umbanda e 4 do candomblé), 5 pessoas que se declaram brancas (4 da umbanda, 1 do candomblé e 1 do espiritismo) e 3 pessoas que se declaram pardas (todas do espiritismo).

Por fim, o recorte de gênero realizado contou com a participação de 10 mulheres (5 umbandistas, 3 candomblecistas e 2 espíritas) e 5 homens (1 umbandista, 2 candomblecistas e 2 espíritas).

De modo geral, foram ouvidas pessoas da umbanda, candomblé e espiritismo que são mulheres ou homens e se declaram como pretas, brancas ou pardas.

4.2. Experiências pessoais e percepções de discriminação

O bloco de perguntas sobre experiências pessoais e percepções de discriminação contava com 4 perguntas-base. A primeira questionava se o respondente se sente seguro em declarar publicamente a própria religião nos diversos espaços que frequenta. Para esta pergunta houve alguma pluralidade nas respostas.

Todos os espíritas declararam que se sentem seguros em declarar sua própria religião, mesmo cientes de que podem encontrar algum tipo de julgamento. Entre os umbandistas e candomblecistas houve dois grupos: os que não declaram e os que declaram com medo. Seis pessoas disseram não se sentir seguras e não costumam declarar a sua religião nos diversos espaços que frequentam, principalmente no ambiente de trabalho; neste ponto apareceram como motivos desde o fato de a pessoa atuar em áreas do Rio de Janeiro controladas pela milícia e que proíbem a manifestação de religiões de matriz africana até o fato de, ao comunicar ser do candomblé ou umbanda, os colegas de trabalho passarem a creditar as conquistas profissionais do praticante à "trabalhos feitos" dentro dos terreiros.

O restante dos respondentes destas religiões afirmou que, mesmo sem se sentir seguro, se declara publicamente umbandista ou candomblecista como forma de autoafirmação e colocação política. Com exceção da Mãe de Santo

umbandista, todos que declaram suas religiões dentro da umbanda e candomblé fizeram a ressalva de que tal movimento de autoafirmação é recente e parte de uma consciência que vem sendo construída ao longo dos anos de terreiro.

A pergunta seguinte indagava se o entrevistado já foi pessoalmente discriminado em razão da sua religião, o que já foi adiantado por alguns na pergunta anterior. Todos relataram já ter passado por episódios discriminatórios e o que se repetiu nesta classificação foram as tentativas de conversão por outros religiosos, isolamento em ambientes sociais após descobrirem que se trata de uma pessoa praticante de uma destas religiões e até mesmo o cancelamento de viagens de aplicativo com destino a terreiros. Três respondentes utilizaram a expressão “discriminação velada” para responder esta pergunta, indicando que as condutas discriminatórias mais frequentes seriam aquelas que muitas vezes são lidas como “má interpretação” de quem é atingido.

A terceira pergunta era se o respondente já testemunhou outras pessoas discriminarem a umbanda, candomblé ou espiritismo e neste ponto a resposta foi unânime: todos já testemunharam episódios de discriminação contra estas religiões. Aqui as respostas já não eram mais sobre condutas “veladas”: os episódios citados envolviam agressões físicas e falas claramente discriminatórias, como por exemplo:

em outra empresa que eu trabalhava, eu tinha uma supervisora na época que declaradamente falava que se alguém fosse numa entrevista de emprego e falasse que era “macumbeiro” ela não contrataria porque essa pessoa poderia “fazer um trabalho” e ela teria problemas. Ela não sabia que eu era umbandista, mas eu me senti discriminada. (Trecho da entrevista com mulher preta umbandista 2)

Outra entrevistada também ressaltou os episódios discriminatórios que o terreiro que ela frequenta recebe:

no meu terreiro, por exemplo, a gente tem uma recorrência bastante horrível de intervenção policial por conta de barulho, sendo que nós tocamos 3 atabaques, cantamos e batemos palma sem nenhum tipo de amplificação do som. Essa é a forma que lidam com a nossa religião. Já tive vizinhos do terreiro que vieram gritar comigo e dizer, “olha, eu sou advogado”, e quando eu respondo que também sou é muito engraçado, porque eles não esperam que a gente tenha uma formação mínima. (Trecho da entrevista com mulher preta candomblecista 1)

Por fim, a última pergunta deste bloco buscava identificar, na opinião do entrevistado, quais os motivos que mais impactariam na discriminação contra umbanda, candomblé e espiritismo. Entre os candomblecistas, 4 apontaram o racismo como ponto central, já um colocou a desinformação enquanto projeto político como a principal fonte de impacto. Entre os umbandistas, parte pontuou o racismo e outra parte pontuou o desconhecimento, no sentido de as pessoas não saberem o que estas religiões fazem e julgarem a partir de outras narrativas – por exemplo o que as outras religiões dizem sobre umbanda, candomblé e espiritismo. Por fim, 3 dos espíritas fizeram uma distinção: em relação a sua própria religião, todos acreditam que seja por conta do desconhecimento. Em relação a umbanda e candomblé, o que mais pesaria seria também o racismo na opinião deles.

Sobre os motivos elencados acima, ressalta-se as respostas de alguns entrevistados neste ponto:

Tudo o que era de origem africana, existia um preconceito como existe até hoje. Então, logo, a religião de origem africana vai sofrer um preconceito muito forte por vir da cultura da África e em nós vimos dessa questão escravocrata onde muitos não aceitavam o fim da escravidão. [...] já o espiritismo nasceu na França do século XIX em Paris, onde começam a ter as reuniões, essas reuniões eram frequentadas por quem? Pela elite francesa. E o que era a França no século 19? Nós temos que analisar esse contexto. Quem recebe primeiramente esses livros, os livros que vem da França, eles chegam em francês. Quem falava francês era a elite Brasileira. (Trecho da entrevista com homem pardo espírita 1)

--

O racismo em primeiro lugar, disparado. Disparado assim. É que não dá para fazer uma ordem de grandeza, né? Mas eu acho que de 100%, 80, certamente é racismo; a ignorância, no sentido genuíno da palavra, do desconhecimento, do medo do novo, do medo do desconhecido, é natural ao ser humano, eu acho que está ali em 10% e os outros 10% está na soberba das outras pessoas que seguem outras religiões dizer terem aquilo como verdade. (trecho da entrevista com mulher preta umbandista 1)

--

O racismo diretamente, a gente vive em um país racista né? E, por exemplo, se uma pessoa se declara judia e até os muçulmanos podem até enfrentar algum tipo de resistência, mas não tanto. Acho que tem o preconceito, sim, mas não é essa agressão tão direta, tão pragmática, em cima, né? Essa demonização dos cultos de religiões de matriz africanas vem do processo do racismo estrutural. Elas são decorrências

disso, né? Tanto é que se eu saio na rua, como eu falo, "vestida a paisana", eu não vou sofrer nenhuma interpelação, se as pessoas não souberem qual a minha religião eu vou ter uma passabilidade social imensa, mas a partir do momento em que eu estou vestida dos meus símbolos religiosos e esses símbolos, eles remetem aos negros, isso muda de figura. (trecho da entrevista com mulher branca candomblecista)

4.3. Percepções sobre o RHC 134.682/STF – o "caso Jonas Abib"

As perguntas sobre o RHC e/ou temas nele envolvidos diretamente ocupavam quase metade do roteiro de perguntas: eram 7 em um universo de 15 perguntas totais. A primeira delas era se o respondente ouviu falar neste caso e/ou na decisão do STF. 13 pessoas não ouviram falar e 2 tem alguma lembrança de ver a pauta sendo noticiada pela mídia.

Após a pergunta acima, era compartilhado um slide com alguns trechos do livro publicado por Jonas Abib e que foram destacados pelos Ministros ao longo da decisão. A partir destes trechos era perguntado se o entrevistado identificava algo de cunho discriminatório contra Umbanda, Candomblé ou Espiritismo nas frases. Aqui a resposta também foi unânime: todos os entrevistados identificaram as frases como discriminatórias, assim como todos confirmaram que tal discriminação seria explícita e inequívoca.

O momento de compartilhamento das frases do livro talvez tenha sido o mais sensível em todas as entrevistas, uma vez que sempre despertava alguma reação emocional nos respondentes; alguns proferiram frases como "que horror" e "que absurdo", havendo também um episódio de choro após a leitura dos trechos.

Nesse trecho, uma das entrevistadas afirmou:

O que para mim parece aqui, é que é uma narrativa consubstanciada de um discurso de ódio, de uma violência, mas é uma narrativa que corrobora uma disputa discursiva [...] o discurso de ódio sempre vai ser colocado na perspectiva da Liberdade de expressão, porque para eles é tudo possível. Tudo pode ser dito; um exemplo do de como as pessoas negras não podem dizer certas coisas em detrimento dessas pessoas brancas. É isso, é uma afirmação que só pode vir da arrogância de um de uma pessoa branca. Isso vem da constituição da branquitude, do pacto narcísico da branquitude. Vou fazer uma dicotomia de um caso parecido com esse é, por exemplo, como estão lidando com o vereador

Renato no sul do país⁸, em Curitiba, em que ele está sendo caçado, porque eles disseram que ele invadiu uma igreja e que ele incitou a desordem numa igreja e aí é isso, né? Ele não invadiu o lugar nenhum, ele não fez nada, inclusive o próprio padre da igreja diz que ele não fez absolutamente nada, mas é, existem lugares onde cabe dizer sobre liberdade de expressão, e lugares outros, onde cabe muito bem dizer sobre apenas o ódio. (trecho da entrevista com mulher preta candomblecista 1)

Após perguntar a percepção sobre a publicação do padre ser discriminatória, era compartilhado no slide o artigo 20 da Lei 7.716/89, sendo explicado que este foi o dispositivo pelo qual Jonas Abib estava sendo condenado nas outras instâncias. Inicialmente o entrevistado era questionado se ele conhecia o artigo ou sabia que a discriminação religiosa era crime. Todos responderam que sabiam que a prática era crime, ainda que não soubessem exatamente o texto da lei.

Ainda sobre o artigo 20, também foi questionado se o respondente considerava que o padre deveria ser responsabilizado pela publicação destas frases nos termos do artigo. Ainda que todos os entrevistados tenham respondido que sim, ou seja, acreditam que o padre deveria ser responsabilizado pela publicação nos termos do artigo, duas ressalvas importantes apareceram: a primeira, feita pela entrevistada aqui identificada como mulher preta candomblecista 2, que alegou ser contra a lógica punitivista, mas a lei existe para ser cumprida, e o padre de fato teria cometido os crimes dispostos no artigo. A outra ressalva veio da respondente aqui identificada como mulher preta candomblecista 1, que afirmou:

Esse artigo tem alguns adendos, não é? Ele deve, sim, ser utilizado nesse tipo de prática que, na verdade, é uma prática genocida, porque se você pegar os diplomas legais que falam de genocídio, você vai perceber que parte do genocídio também é demonizar a religião de um povo determinado e a gente tá falando disso quando a gente analisa esse tipo de afirmação; mas ele não vai ser utilizado porque para o legislador branco, racista e cristão, esse cara vai dizer que não há menção sobre negritude nesse contexto. E aí ele vai dizer que não há como dizer que isso é racismo. (trecho da entrevista com mulher preta candomblecista 1)

⁸ A entrevistada aqui se refere ao caso de um vereador de Curitiba, Renato Freitas, que organizou uma manifestação de repúdio ao assassinato do congolês Moise Kabagambe dentro da Igreja Nossa Senhora do Rosário dos Pretos durante uma missa.

O último slide compartilhado na entrevista apresentava um trecho da ementa do “caso Jonas Abib” onde é trazido o conceito de discriminação de Bobbio, bem como o cabimento dele para o caso concreto de acordo com o que foi votado pelos Ministros. Uma vez lido e debatido o trecho da ementa, o entrevistado respondia se sente que a realidade da sua religião foi considerada na decisão dos Ministros; mais uma vez, respostas unânimes: nenhum entrevistado considera que a realidade de sua religião tenha sido considerada.

Alguns entrevistados, inclusive, neste ponto questionaram qual seria a religião dos Ministros do STF atualmente e vieram a recuperar recentes colocações do atual Presidente da República sobre escolher um Ministro “terrivelmente evangélico”⁹ para composição do Tribunal.

A penúltima pergunta do roteiro questionava se, na opinião dos respondentes, a ausência de condenação do padre geraria algum efeito em outras práticas discriminatórias relacionadas às religiões em questão. Dos 15 entrevistados, 13 foram categóricos em afirmar que sim, uma vez que a não condenação estabeleceria um precedente de impunidade que poderia, inclusive, fomentar a ocorrência de novas práticas.

No entanto, duas pessoas do grupo disseram que não, já que tal ação seria uma mera repetição de uma conduta já socialmente estabelecida. Foi o caso da resposta do homem pardo espírita 2 e da mulher branca candomblecista:

No meu ponto de vista é só uma repetição, só uma repetição do que já está aí, entendeu? As pessoas realmente se sentem à vontade para a prática preconceituosa. Se sentem confortáveis porque criou-se aquela imagem. Não acontece nada. (trecho da entrevista com homem pardo espírita 2)

--

Não, não tem impacto nenhum, é o mais do mesmo. Não é porque, por exemplo, eu não sei como é que está em São Paulo, mas aqui no Rio de Janeiro, há muito tempo já tenho um papo assim de uns 6 anos, é um constante ataque aos terreiros de umbanda. A maioria dos terreiros estão em regiões periféricas, então tem alguns espaços que eles são dominados pelo tráfico, tem as figuras do tráfico que se uniram às igrejas e vários religiosos foram obrigados a fechar, tiveram seus terreiros invadidos, colocaram fogo, né? Então, e ninguém vai atrás disso, sai no jornal, causa uma comoção

⁹ Para ler mais sobre o episódio: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/10/bolsonaro-diz-que-vai-indicar-ministro-terrivelmente-evangelico-para-o-stf.ghtml>. Acesso em 09/2022.

momentânea, compartilhamentos nas redes sociais, mas daqui a pouco aquilo cai completamente no esquecimento (trecho da entrevista com mulher branca candomblecista)

Por fim, questionava-se ao entrevistado se ele enxergava que o Judiciário, Executivo e o Legislativo poderiam ser úteis na mudança do quadro discriminatório contra Umbanda, Candomblé e Espiritismo. A resposta para essa pergunta final da entrevista explicitou algumas demandas que os praticantes das religiões possuem em relação aos três poderes: a primeira delas é a necessidade por conhecimento sobre o que tais religiões praticam. A outra necessidade que também apareceu foi a de ter mais pessoas pretas/umbandistas/candomblecistas nas esferas de poder a fim de que aumente a representatividade.

De modo geral, Legislativo e Executivo foram mais mencionados neste papel de transformação social do que o Judiciário. De forma a resumir e contemplar o que foi respondido neste ponto, destaca-se o seguinte trecho:

É, não acho que podem, eu acho que eles devem, porque o estado tem tutela jurisdicional coletiva e quando da Abolição da Escravatura, da falsa abolição, disseram que todos eram cidadãos, cidadãos brasileiros e significa que nós temos direitos e garantias fundamentais, direitos e garantias constitucionais. A impossibilidade de acesso a essas garantias significa que nós somos cidadãos de segunda ou terceira classe, e isso é uma narrativa branca. Eu não acredito que a gente é observado como cidadão, mas o que eu acredito é que a gente tem que punir o Estado de alguma forma quando não somos colocados nesse lugar, que é um lugar de cidadania plena, de acesso à justiça e acesso ao direito. Então, eu não acho que pode fazer algo. Eu acho que tem obrigação de fazer. Meu questionamento é como e quando a gente vai começar a fazer algo em relação a essas obrigações institucionais que não são cumpridas. (trecho da entrevista com mulher preta candomblecista 1)

5. Discussão

5.1. A aplicação do crime de discriminação religiosa a partir de critérios da obra de Norberto Bobbio

O primeiro ponto da discussão que se pretende trazer ao presente trabalho gira em torno da tentativa de conceituar discriminação a partir da obra de Bobbio – movimento iniciado pelo Ministro Edson Fachin, no RHC 134.682/STF, onde há a concordância de outros 3 Ministros, e continuado no

voto do Ministro Fachin no RHC 146.303/STF e voto do Ministro Joel Ilan Paciornik no RHC 117.539/STJ.

Ao votar no “caso Jonas Abib”, o Ministro Relator discorreu sobre liberdade de expressão e liberdade religiosa. No momento em que analisava a conduta de Abib, o Ministro se valeu da obra de Norberto Bobbio para definir 3 critérios necessários para a configuração do crime de discriminação. A ideia, conforme trazido pelo Ministro em seu voto, é a de que seria preciso a ocorrência de três etapas cumulativas para que o comportamento discriminatório fosse considerado crime.

Embora já tenha sido trazido no ponto 3 do presente trabalho, relembra-se aqui o conceito de Bobbio a fim de facilitar a argumentação que segue: na interpretação dos Ministros a partir do que propôs o Relator, para que a prática discriminatória seja constatada seriam necessárias três etapas: 1) constatação de desigualdade entre dois grupos 2) juízo discriminante, onde um é superior e outro inferior 3) agente supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do outro grupo.

A obra a qual Fachin credita o conceito de discriminação é *Elogio da serenidade*, escrito em 1983. Bobbio nasceu e morreu na Itália, no século XX, e suas publicações são tidas como importantes colaborações para pensar também o Direito.

Nesse contexto de origem do autor, o presente trabalho supõe que Bobbio muito provavelmente não pensava no Brasil ou em suas especificidades históricas e religiosas quando propôs as três etapas para a configuração da discriminação. Longe de negar a importância deste autor no debate jurídico, o que se pensa como consequência de tal distanciamento é que se torna necessário considerar o conceito proposto à luz do que se tem como realidade brasileira.

Como se verá a partir deste ponto da discussão, a interpretação de Fachin para o conceito proposto por Bobbio considera apenas o que se entende por discriminação direta – o que, de acordo com os recentes estudos em Direito Antidiscriminatório, se mostra insuficiente para caracterização do comportamento discriminatório. Além disso, ao não identificar a ocorrência

do crime de racismo religioso, a decisão do STF impacta diretamente um grupo social minoritário e, portanto, passível de ser classificado como grupo vulnerável.

Os conceitos trazidos acima podem ser melhor compreendidos a partir da contribuição de diversas fontes recentes em Direito Antidiscriminatório que vêm fortalecendo o debate sobre discriminação e considerando os mais diversos recortes sociais: racial, de gênero, de pessoas com deficiência, etc. Nas próximas linhas, o que se pretende é trazer a colaboração de outro autor para um entendimento sobre a abrangência do comportamento discriminatório.

Adilson Moreira é um Doutor, Professor e Pesquisador brasileiro cuja contribuição para o avanço do debate sobre Direito Antidiscriminatório tem sido fundamental. Em seu livro *O que é discriminação?* (2017), o autor coloca a intencionalidade e arbitrariedade como requisitos importantes para caracterizar uma prática discriminatória, porém insuficientes; ele parte da noção de desvantagem para compreender o fenômeno, e defende que os atos discriminatórios devem ser sempre pensados dentro da história social de uma determinada nação.

Nesse sentido, o autor aponta que o conceito de discriminação envolve elementos centrais, sendo eles “a produção de desvantagens, a necessidade de legitimação, o caráter sistêmico, as relações hierárquicas, a dimensão institucional e a antijuridicidade” (Moreira, 2017, pág. 195).

O que se observa nos casos em que o conceito de Bobbio foi utilizado é que o ato discriminatório não foi caracterizado por não haver, na visão dos Ministros, a ocorrência da terceira etapa proposta pelo italiano – o da necessidade ou legitimidade de exploração, escravização ou eliminação do outro grupo. Moreira (2017), no entanto, expande a leitura do que seria a consequência prática de atos discriminatórios, afirmando que tais atos “reproduzem estigmas culturais negativos, legitimam a exclusão de oportunidades profissionais, comprometem a saúde mental de minorias e impedem a construção de uma sociedade igualitária” (2017, pág. 294).

Indo além, em seu Tratado de Direito Antidiscriminatório (2020), Moreira nos elucida a respeito de duas manifestações do que seria a primeira geração

de teorias de discriminação: a discriminação direta e a discriminação indireta. Em linhas gerais, a discriminação direta seria aquela realizada de forma consciente, com intencionalidade, cujos motivos estão baseados em estereótipos ou preconceitos. Segundo o autor, a discriminação direta estaria baseada em “arbitrariedade, intencionalidade, um tratamento desvantajoso e a utilização de um critério proibido por lei” (MOREIRA, 2020, pág. 273).

Já a discriminação indireta seria uma norma ou prática institucional que possui impacto desproporcionalmente negativo sobre um grupo vulnerável – o que muitas vezes não está ligado a intencionalidade, como é o caso da discriminação direta. Não há, aqui, a intenção declarada de discriminar, mas ainda sim atinge um grupo específico. Sobre o assunto, diz o autor que

A noção de discriminação indireta pressupõe uma consideração dos efeitos que uma norma ou prática pode ter no status social de grupos sociais, o que implica uma concepção substantiva de igualdade. A discriminação indireta atinge grupos de pessoas vítimas de sistemas de discriminação que possuem um aspecto estrutural porque estão presentes no espaço público e no espaço privado, impedindo que minorias possam ter um maior nível de mobilidade social. Se a discriminação direta opera a partir da racionalidade característica da perspectiva antidiscriminatória, a teoria da discriminação indireta expressa elementos do que tem sido chamado como perspectiva antissubordinatória. (MOREIRA, 2020, pág. 386)

Moreira (2020) indica que o entendimento tradicional do conceito de discriminação na nossa cultura jurídica é o da discriminação direta. Talvez, o ato de não considerar a ocorrência e os efeitos da discriminação indireta tenha sido um dos fatores que levaram os Ministros a não constatar a terceira etapa de Bobbio e, portanto, não considerar a obra publicada como crime de racismo religioso.

Conforme apontado no tópico 4 do presente trabalho, todos os entrevistados relataram já ter passado por episódios discriminatórios e todos já testemunharam sujeitos que discriminaram as religiões umbanda, candomblé ou espírita. Uma das respondentes umbandistas relatou ter tido uma supervisora que declarou abertamente não contratar pessoas praticantes destas religiões – o que, na visão do presente trabalho, se enquadraria no que se entende por discriminação direta visto que há intencionalidade em discriminar. Outra respondente, esta candomblecista,

relatou como ato discriminatório as recorrentes tentativas por parte de diferentes religiosos evangélicos em tentar convertê-la quando ela utiliza suas vestes religiosas – caso em que a intencionalidade em discriminar já fica menos evidente.

O fato é que, no entendimento deste trabalho, uma obra com falas como as que foram escritas pelo padre no “caso Jonas Abib” ser definida como expressão de liberdade religiosa pelo STF constitui prática institucional com impacto desproporcionalmente negativo sobre um grupo vulnerável, uma vez que fomenta ambas as práticas discriminatórias descritas acima e muitas outras não relatadas. Assim, a decisão estaria dentro do conceito de discriminação indireta trazido.

Talvez este fato explique o porquê de todos os entrevistados, no ponto 4.3., terem alegado que os Ministros não consideraram a realidade de sua religião na decisão e levando alguns a, inclusive, questionarem sobre quais seriam as religiões dos Ministros.

É válido ressaltar que o conceito de Bobbio foi abordado pelo Ministro Edson Fachin, da mesma forma, no “caso Tupirani Lores”; porém, neste caso os Ministros fizeram uso mais amplo de outra fonte: os tratados de Direitos Humanos internacionais, ponto a ser discutido a seguir.

5.2. O uso dos Acordos e Declarações de Direitos Humanos no entendimento sobre racismo religioso

Ao longo de todas as decisões analisadas no presente trabalho um ponto que chama atenção é o uso das disposições internacionais sobre Direitos Humanos na construção dos votos dos Ministros. Este uso aparece no “caso Tupirani Lores” julgado em 2018, o RHC 146.303/STF. Na análise da presente monografia, entendeu-se que este caso abordou de forma mais atenta o caso de racismo religioso que se desenhava, sendo o uso dos Acordos e Declarações importantes no processo.

No referido caso, são citadas a Convenção Americana de Direitos Humanos no voto Ministro Edson Fachin; o Pacto internacional dos Direitos Civis e Políticos, no voto do Ministro Dias Toffoli; a Declaração Universal dos Direitos do Homem, Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos e Declaração sobre a Eliminação de Todas as

Formas de Intolerância e Discriminação Baseadas na Religião ou Convicção no voto do Ministro Gilmar Mendes e a Declaração de Princípios sobre Tolerância e Convenção Americana Sobre Direitos Humanos no voto do Ministro Celso de Mello.

Conforme apontado no tópico 3.3.6. deste trabalho, foi o amplo uso destes dispositivos que fez com que o debate sobre liberdade religiosa e os limites desta centrassem no argumento literal (onde o debate se dá a partir/se apoiando na letra da lei), diferentemente do fenômeno que ocorre nas demais decisões, onde este debate: a) não aparece ou b) se dá a partir da categoria “bibliografia”, que abarca uma série de fontes que podem vir a apresentar pontos opostos.

O que se observa no “caso Tupirani” é que as 5 fontes e 9 artigos citados trabalham de forma complementar uns em relação aos outros, passando por disposições sobre o significado da tolerância (Declaração de Princípios sobre Tolerância, art. 1º), liberdade de consciência e de religião (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 12; Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, art. 18, 3 e art. 27; Declaração Universal dos Direitos humanos, art. 18; Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Baseadas na Religião ou Convicção, arts. 1 e 6) e liberdade de pensamento e de expressão (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 13; Declaração Universal dos Direitos humanos, art. 19).

O uso dos dispositivos trazidos pelos Ministros foi direcionado a estabelecer os limites da liberdade de expressão e da liberdade religiosa. Dias Toffoli primeiramente traz uma diferenciação própria entre o que chama de “*discurso religioso*” e “*discurso sobre a crença alheia*”; em seguida, para corroborar esta distinção, cita o item 3, art. 18, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

O Ministro Gilmar Mendes, por sua vez, inicia citando jurisprudência nacional que aborda os limites da liberdade de expressão e da liberdade religiosa para, em seguida, trazer os dispositivos internacionais que corroboram com as decisões trazidas; neste movimento, é citado o artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos do Homem e artigo 12 da Convenção

Americana sobre Direitos Humanos. Para falar sobre o direito de minorias em professar sua religiosidade, o Ministro cita o artigo 27 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e os arts. 1 e 6 da Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Baseadas na Religião ou Convicção.

Já o Ministro Celso de Mello usa a Declaração de Princípios sobre a Tolerância para corroborar a ideia de tolerância que já fora trazida pelo Ministro a partir de uma citação de Norberto Bobbio em Elogio da Serenidade, a mesma obra a qual Fachin credita o conceito de discriminação trazido em seu voto. Mais adiante, Celso de Mello cita o art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos para falar sobre os limites da liberdade de expressão.

Com tais citações trazidas acima, os Ministros caminham pelo debate sobre os limites da liberdade de expressão e da liberdade religiosa de forma aparentemente mais segura: mesmo se utilizando de diferentes artigos, os três concluem que o ato praticado por Tupirani excede a liberdade de expressão e viola a liberdade religiosa de diferentes grupos, os quais devem ter sua religiosidade protegida.

Embora o uso dos dispositivos trazidos pelos Ministros tenha ficado centrado em um debate que já estava sendo realizado mesmo sem citar os Acordos e Declarações de Direitos Humanos, o que se observa é que o uso desta fonte fez aparecer alguns conceitos como grupos vulneráveis, minorias e medidas restritivas que limitam a liberdade de conservar a própria religião – conceitos estes que, conforme visto no ponto 5.1., são essenciais para a devida configuração do crime de racismo religioso.

É certo que a relação entre o Supremo Tribunal Federal e os Tratados Internacionais foi se alterando ao longo do tempo, onde tais Tratados ocuparam diferentes níveis no entendimento da Corte: desde a interpretação de que estavam em nível hierárquico igual ao das leis até o entendimento de que alguns teriam nível supralegal e, portanto, se aproximando mais da Constituição (Maués, 2013). Mesmo com tal avanço, Antônio Maués em uma

fala sobre as fontes internacionais de Direitos Humanos no Brasil¹⁰, aponta que o uso dos Tratados ainda é baixo: em uma pesquisa jurisprudencial no STF, somente 103 casos teriam citado a Convenção Americana sendo que, quando aparece, ela viria no sentido de servir como reforço argumentativo, sem cumprir papel autônomo no debate.

No “caso Tupirani Lores” o que se percebeu é que o papel de reforço argumentativo se manteve, porém o uso destas fontes conferiu ao debate maior complexidade argumentativa se comparado aos votos que não fizeram uso dos tratados e convenções. O presente trabalho entende que tal complexidade argumentativa é fundamental para que se estabeleça no Brasil um entendimento mais próximo à ideia de justiça social que se procura fornecer a todos.

Para além dos Tratados, o entendimento sobre racismo religioso também pode beber do que está sendo debatido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Em pesquisa sobre casos que tenham ido para a CIDH, foi encontrado o caso *La Última Tentación de Cristo* (Olmedo Bustos y otros) vs. Chile, onde a CIDH constatou violação da liberdade de religião e consciência, sendo trecho do voto do juiz Roux-Rengifo:

A esse respeito, deve-se ter em mente que o artigo 12 da Convenção Americana não se limita a consagrar, em abstrato, a liberdade de conservar ou trocar de crenças, mas protege explicitamente, contra qualquer restrição ou interferência, o processo de mudança de religião. O significado do inciso 2 do citado artigo 12 não difere quando estabelece, no pertinente, que “não poderá ser objeto de medidas restritivas que possam comprometer a liberdade de [...] mudar de religião ou crença”. (CIDH. Caso “La Última Tentación de Cristo” (Olmedo Bustos y otros) vs. Chile, pág. 57. 2001. Grifo nosso e tradução livre.)

Há ainda na Corte Interamericana análises de afronta ao artigo 12 da Convenção nos casos *Comunidad Moiwana vs. Suriname* (2005), *Masacre Plan de Sánchez vs. Guatemala* (2004) e *Masacres de Río Negro vs Guatemala* (2012).

¹⁰ A fala ocorreu em um curso, assistido em 2022 pela autora desta monografia, cujo título é “Direitos Humanos, tratados internacionais e o controle de convencionalidade pela prática do sistema de justiça brasileiro”, fornecido pela Escola Superior do Ministério Público da União. A aula citada é a 3ª, da primeira semana: “Fontes internacionais de Direitos Humanos e o Brasil”.

A presença desses julgados, bem como o trecho supracitado do voto de Roux-Rengifo, evidencia que ainda que o tema seja “*novíssimo*” no STF conforme aponta o voto de Luiz Fux no “caso Jonas Abib”, ele já está sendo debatido por Cortes e Comissões que julgam Convenções as quais o Brasil ratificou e, portanto, podem vir a contribuir no entendimento sobre a temática.

É por isso que comumente se defende um diálogo entre as Cortes, onde a Corte interamericana de Direitos humanos e o Supremo Tribunal Federal possam ser aproximados partindo da premissa de que cumpririam uma mesma missão: a de assegurar o respeito à dignidade humana e aos direitos fundamentais (Ramos, s/d).

Nesse sentido, o que o presente tópico de discussão buscou explicitar é que já existe um debate internacional caminhando sobre o tema e, na prática, ele já deveria estar mais internalizado no judiciário brasileiro uma vez que diversos Acordos e Declarações Internacionais de Direitos Humanos foram ratificados – prática que só ocorre após um controle de convencionalidade, que verifica a compatibilidade entre as normas de tratados internacionais e as normas internas de um Estado. O uso destas fontes, aliado aos estudos internos em Direito Antidiscriminatório abordados no ponto 5.1., trariam àquele que ocupa o lugar de julgar maior repertório para decidir sobre assuntos os quais não necessariamente se conhece.

5.3. O desaparecimento da umbanda e candomblé no julgamento do “caso Jonas Abib” no STF e o perigo da confusão dos termos

Analisando de forma mais atenta as decisões do STF e STJ para o “caso Jonas Abib” percebe-se que, desde o recebimento da denúncia realizada pelo Ministério Público, as religiões ofendidas pelo padre começam a se fundir no debate, o que acarreta um total apagamento da umbanda e candomblé no RHC 134.682, debatido no Supremo.

De acordo com os trechos transcritos no relatório do HC 143.147/BA no STJ, narra a denúncia:

[...] o denunciado, fundador da Comunidade Canção Nova, que tem a missão de evangelizar pelos meios de comunicação social, no livro de sua autoria “Sim, Sim! Não, Não! Reflexões de cura e libertação”, publicado pela Editora Canção Nova, faz **afirmações discriminatórias à religião espírita e às**

religiões de matriz africana, como a umbanda e o candomblé. [...] Em outro trecho, numa clara **ofensa e desrespeito à doutrina espírita** e sua liturgia, o autor acrescenta: [...] Do mesmo modo, **informações inverídicas e preconceituosas são dirigidas às religiões de matriz africana**, além de se verificar flagrante incitação à destruição e desrespeito aos seus objetos de culto (fls. 9 e 10 do HC 143.147/STJ, grifo nosso)

Ao mesmo tempo, conforme já destacado em alguns momentos neste trabalho, percebe-se que o autor do livro menciona diretamente as três religiões, direcionando ofensas distintas a cada uma delas:

O demônio, dizem muitos, "não é nada criativo". Ele continua usando o mesmo disfarce. Ele, que no passado se escondia por trás dos ídolos, hoje se esconde nos rituais e nas práticas do espiritismo, da umbanda, do candomblé e de outras formas de espiritismo. [...] Os **próprios pais e mães-de-santo** e todos os que **trabalham em centros e terreiros** são as primeiras vítimas: são instrumentalizados por Satanás. [...] Há pessoas que já leram muitos livros do chamado "espiritismo de mesa branca", de um kardecista muito intelectual que realmente fascina - as coisas do inimigo fascina. Desfaça-se de tudo. Queime tudo. (fls. 10 e 11 do HC 143.147/STJ, grifo nosso)

O trecho acima demonstra momentos do livro de Jonas Abib em que são citadas as religiões na obra denunciada. Em **negrito** constam os exemplos de citações destinadas às religiões de matriz africana e sublinhado as citações que se referem ao espiritismo. Como em diversas religiosidades, a umbanda, candomblé e espiritismo possuem vocabulário próprio: "pais e mães de santo" e "terreiro" são termos típicos do ambiente umbandista e candomblecista, enquanto que "mesa branca" e "kardecista" são termos essencialmente espíritas.

A especificidade religiosa dos termos tem origens históricas¹¹ que atualmente se apresentam como elementos diferenciadores. Isso quer dizer que o autor provavelmente os utiliza com a finalidade de destinar seu ataque, portanto a discriminação atinge de forma direcionada as três religiões citadas. A partir deste destaque da diferenciação, resulta que não se encontra um pai

¹¹ Exemplo: o termo "kardecista" vem do nome Allan Kardec, pseudônimo utilizado por Hippolyte Léon Denizard Rivail, autor de importantes obras espíritas. Por outro lado, o termo "pai de santo" vem da palavra Babalórísà ou Babalorixá (fonte: Michaelis online), de origem Iorubá e que é utilizada para se referir aos sacerdotes destas religiões.

de santo dirigindo um centro espírita, da mesma forma com que não se encontra um pastor responsável por uma igreja católica; um espírita não exercerá sua religiosidade em um terreiro, da mesma forma com que um budista não exercerá sua religiosidade em uma mesquita; um kardecista não será praticante do candomblé, assim como um católico não será praticante do hinduísmo.

Todos estes fatos e exemplos supracitados não teriam sua menção necessária caso eles não fossem essenciais para a compreensão contextual dos votos dos Ministros no “caso Jonas Abib”; afinal, como reconhecer uma fala discriminatória se não se compreende o que ou quem ela pretende atacar?

No STJ, ainda que os termos tenham aparecido na denúncia, o Ministro Ericson Marinho não cita nenhuma das religiões em suas palavras e, portanto, elas só aparecem em transcrições da fala do Ministério Público. Já no STF os Ministros só falam em “espiritismo”, excluindo umbanda e candomblé do debate e gerando, conseqüentemente, a exclusão de pautas específicas destas religiões, como se observa na seguinte fala do Ministro Barroso:

De modo que não creio que este caso seja um caso em que se aplique a doutrina do *hate speech*. Ou seja, não acho que os espíritas sejam um grupo historicamente vulnerável para invocar o tipo de proteção que a exceção do *hate speech* admitiria. E embora considere que a fala do nosso padre ultrapasse todos os limites do erro escusável, não acho, todavia, que ela ultrapasse as fronteiras do crime. Portanto, estou, igualmente ao Relator, dando provimento a este recurso. Não acho, pelo contrário, acho que são oportunas e relevantes as observações do Ministro Luiz Fux neste caso. Apenas, como penso que a exceção do *hate speech* deve proteger grupos vulneráveis, que aqui não vislumbrei, por essa razão, não estou acompanhando Sua Excelência, e sim o Relator. (fls. 34 do RHC 134.682/STF)

Lendo o trecho acima fica claro que, para o Ministro, o fato das falas não se dirigirem à grupos historicamente vulneráveis é central para que ele não enquadre as declarações dentro do crime de racismo religioso. Neste ponto, cumpre lançar luz ao que seria, conceitualmente, um grupo vulnerável. Carmo (2016), em uma tentativa de compreender o que seriam grupos minoritários e grupos vulneráveis, estabelece a seguinte relação:

a primeira [minorias] diz respeito ao que se entende por (in) tolerância, e a outra [grupos vulneráveis], às questões ideológicas que perpassam um discurso que tem se tornado cada vez mais comum no Brasil, o discurso de ódio, com desdobramentos na esfera da ação, seja como desrespeito, seja como comportamento odioso. [...] Séguin, a partir de uma perspectiva jurídica, relaciona as minorias aos chamados grupos vulneráveis, os quais são descritos por ela como grupos que sofrem discriminação e são vítimas de intolerância. Aqui, percebemos que grupos minoritários e grupos vulneráveis possuem elementos característicos em comum, embora não estabeleçam obrigatoriamente uma relação sempre de proximidade conceitual. (CARMO, pg. 203, 2016)

Rogers e Ballantyne (2008), por sua vez, ao analisar vulnerabilidade de um ponto de vista médico, estabelecem duas categorias que têm sido igualmente aplicadas no ambiente jurídico: a de vulnerabilidade extrínseca e intrínseca. Neste contexto, vulnerabilidade extrínseca seria aquela decorrente de circunstâncias externas ao indivíduo, como contexto socioeconômico, falta de escolaridade, acepção social etc.; já a vulnerabilidade intrínseca diria respeito a características próprias do indivíduo para as quais há ausência de meios de inclusão (aqui são citados como exemplo a vulnerabilidade a qual estão sujeitas as pessoas com deficiência).

A partir da conceituação trazida acima, é possível definir que grupos vulneráveis e minorias são conceitos que costumam dialogar; que a fonte de vulnerabilidade pode ser intrínseca ou extrínseca ao indivíduo e, sobretudo, que a discriminação enquanto projeto é peça chave para a caracterização do fenômeno. Uma vez com estes conceitos em mente, voltemos a analisar umbanda, candomblé e espiritismo.

Umbanda e candomblé, conforme apontado na introdução deste trabalho, são religiões distintas que se encontram dentro da classificação de religiões de matriz africana, cujas raízes estão intrinsecamente ligadas ao processo de escravidão. Por si só, temos que a escravidão gerou inúmeros problemas sociais até hoje não resolvidos e seria ilógico pensar que tais problemas também não foram transportados para estas religiões.

Santana (2018) ao elaborar uma análise histórica de instituições repressivas às religiões de matriz africana, cita diversos movimentos ao longo do século XX, incluindo comissões formadas no período pré-Vargas cujo intuito era caçar seus adeptos e campanhas desencadeadas por bispos

católicos visando combater o crescimento destas religiões. Tais campanhas envolviam televisão, rádio e publicações que definiam a tolerância à estas religiões como o verdadeiro ato criminoso (Kloppenburger citado por Santana, 2018).

Mais a frente, em 1966, o historiador cita a promulgação da lei 3.443 na Paraíba, a qual teria gerado "uma institucionalização da discriminação e a desigualdade" (Santana, 2018, pg. 69), uma vez que esta obrigaria somente as religiões de matriz africana a terem a realização de seus cultos sujeitos a autorização da Secretaria de Segurança Pública; o dispositivo chegou a ser questionado socialmente, porém não houve deliberação do Supremo Tribunal Federal acerca deste assunto. Silva Jr (2007), discutindo essa mesma institucionalização da discriminação para um olhar atual, coloca:

Na cidade de São Paulo ainda hoje nenhum templo de candomblé tem assegurada a imunidade tributária, os ministros não conseguem obter inscrição no sistema de seguridade social (na qualidade de ministros religiosos) e os cartórios se recusam a reconhecer a validade dos casamentos celebrados no candomblé. Boa parte dos ministros, geralmente pessoas de origem extremamente humilde, envelhece e morre sem ter acesso à previdência social, e são frequentes as denúncias de invasão dos templos, praticadas por agentes de segurança pública, sem mandado judicial e a qualquer hora do dia ou da noite (SILVA JR. 2007, p. 315).

O breve panorama histórico acima, tratado com rigor e profundidade muito maiores na dissertação completa de Santana (2016), servem como base para argumentar que, se o conceito de grupo vulnerável está atrelado à ocorrência de discriminação e intolerância, portanto umbandistas e candomblecistas devem ser considerados grupos vulneráveis há pelo menos 80 anos. Mas seria infundada a conclusão do Ministro Barroso de que os espíritas não fariam parte deste grupo?

Longe de apresentar uma resposta categórica ao questionamento posto, o que o presente trabalho visa nas próximas linhas é apenas delimitar o que também já apareceu apontado pelos entrevistados no ponto 4.2: o espiritismo tem raízes diferentes da umbanda e candomblé e este fato é tido como determinante para o grau de discriminação ao qual esta religião esteve sujeita desde que chegou em solo brasileiro.

Partindo de seu início, o espiritismo teria surgido na França, em 1857, a partir das primeiras publicações de Allan Kardec, um professor francês que muito bebeu dos ideais positivistas e evolucionistas de sua época (Ribeiro Filho, 2018). Sobre sua chegada no Brasil, nos diz Arribas (2011):

[...] o grupo de franceses foi o primeiro a acolher a doutrina no Brasil. Mas ainda que fosse composta de indivíduos com certo prestígio social, econômico e cultural – características que poderiam favorecer a sua expansão no Brasil –, a colônia francesa restringiu as relações com a Doutrina Espírita a algumas reuniões particulares, limitando sua circulação e receptividade. (pg. 325)

Mais adiante, ressalta a autora que os espíritas também passaram por processo de criminalização e foram perseguidos em virtude de suas práticas religiosas, especialmente sob alegação de que seus cultos tinham "*pretensões curandeirísticas*". No entanto, constata-se que tal criminalização perdeu força à medida que os ideais republicanos avançaram em nosso país, o que não ocorreu na mesma naturalidade se pensarmos nas religiões de matriz africana.

É importante ressaltar que tal avanço não é sinônimo de que não ocorra mais episódios discriminatórios contra espíritas – algo que o próprio capítulo de entrevistas deste trabalho já demonstra; porém, o que se percebe é que a atual discriminação ocorre em menor proporção e, muitas vezes quando estes são associados às religiões de matriz africana.

Assim, considerando sua origem europeia e a evolução de sua aceção social, constata-se que o enquadramento de espíritas enquanto grupo vulnerável é passível de questionamentos no contexto social atual e é aqui que reside o perigo da confusão dos termos, anunciado neste capítulo.

Em *Redistribuição, Reconhecimento e Participação* (2008), Nancy Fraser alega que a demanda por justiça social se subdivide em dois tipos: as demandas por redistribuição - onde se busca uma distribuição mais justa dos recursos - e as demandas por reconhecimento.

Na política de reconhecimento, o objetivo seria justamente lançar luz às perspectivas diferenciadoras das minorias a fim de promover uma noção de justiça social mais apurada e, de fato, justa. Não haveria entre redistribuição

e reconhecimento nenhuma antítese, posto que ambas deveriam andar juntas para atingir o ideal de justiça social vislumbrado.

No caso concreto do julgado principal do presente trabalho, observa-se que a ausência do reconhecimento das condições desigualadoras resultou em prejuízos a todos os atingidos. É certo que não se espera amplo conhecimento sobre todos os assuntos existentes por parte dos Ministros; no entanto, no último censo realizado pelo IBGE, em 2010, 4.662.470 pessoas se declararam umbandistas, candomblecistas, espíritas ou adeptas de alguma religião afro-brasileira. Considerando o avanço no acesso a informação promovido nas últimas décadas, se torna menos escusável a completa ignorância em relação às religiões de mais de 4 milhões de brasileiros.

5.4. “Toda vez que eu dou um passo, o mundo sai do lugar”: o papel da coletividade na mudança do panorama discriminatório

O último tópico de discussão desta monografia pretende ressaltar a importância de uma mobilização coletiva para que condutas discriminatórias sejam identificadas, compreendidas e combatidas. Permita-me, leitor, neste ponto do trabalho falar em primeira pessoa – algo tão comumente criticado pela academia; é que, quando falo em coletividade, isto engloba a você e a mim também.

Ao longo dos mais de 600 minutos de entrevista que realizei constatei algo ainda maior do que pude prever: de forma não-intencional e não-orquestrada, parece que se inicia um movimento de reafirmação pública de religiosidades historicamente discriminadas e isso não acontece porque estes grupos começam a se sentir mais protegidos juridicamente. Na realidade, os grupos parecem não vislumbrar outra forma de atingir tal proteção, se não se reafirmando umbandistas/candomblecistas e mostrando que pessoas vindas destas religiões podem e devem ocupar os mais diversos lugares na sociedade.

Moreira (2020) explica que a efetividade de um sistema protetivo de direitos não é garantida apenas pela existência de normas jurídicas que os declarem, mas também do conhecimento dos mecanismos sociais que impedem os indivíduos de terem acesso a plena cidadania. Essa diferença parece essencial para compreensão de tudo que foi discutido neste trabalho,

uma vez que ele começa falando justamente sobre dispositivos constitucionais (art. 5º, VI e VIII) e leis (Estatuto da Igualdade Racial e Lei dos Crimes de Racismo) que visam combater práticas discriminatórias de conteúdo religioso.

Assim, quando Adilson José Moreira, a quem tive e tenho a honra de chamar de professor, diz que a efetividade de um sistema protetivo de direitos depende do conhecimento destes mecanismos sociais que reproduzem a discriminação, entendo que ele fala daquele conhecimento que não se guarda para si, mas se compartilha com o mundo e de diversas formas. Ter conhecimento destes mecanismos sociais é dar voz aos membros destes grupos – o que este trabalho tentou fazer e que outros também o fazem de diversas outras formas.

No mesmo caminho, Nancy Fraser (2008), falando sobre políticas de reconhecimento defende que elas sejam consideradas como um problema de justiça social e não de autorrealização. Ela contrapõe as duas ideias alegando:

Não se deve responder à questão “o que há de errado como o não-reconhecimento?” dizendo que ele impede a autorrealização por distorcer a “relação prática do sujeito com seu ser”. Ao invés disso, deve-se dizer que é injusto que alguns indivíduos e grupos tenham negado o status de parceiros plenos da interação social simplesmente como uma consequência de padrões de valor cultural institucionalizados, em cuja construção eles não participaram em condições de igualdade e que desconsidera as suas características distintivas ou as características específicas a eles conferidas. (FRASER, 2008, pág. 179)

Quando eu trago coletividade, reconhecimento e conhecimento neste tópico da discussão me refiro não somente aos movimentos coletivos organizados – os quais, diga-se de passagem, também merecem destaque e menciono aqui, por exemplo, o papel do Instituto de Defesa dos Direitos das Religiões Afro-Brasileiras (IDAFRO) no combate ao racismo religioso – mas também aos movimentos individuais de reconhecimento que, juntos, resultam em uma coletividade.

“Toda vez que eu dou um passo, o mundo sai do lugar”¹² é o título de uma música de Siba e certamente compreende diversas interpretações; dentre elas, a de que um simples passo em uma nova direção muda de lugar todo o mundo assentado sobre os pés. É nesse sentido que se menciona aqui os movimentos individuais, sendo estes compostos por pequenos passos tão importantes que são capazes de alterar a direção para a qual o mundo caminha.

Assim, constata-se que a coletividade a qual se refere este tópico envolve diversos atores que desempenharão diferentes papéis a fim de que se combata as práticas discriminatórias identificadas. Neste movimento, conforme afirma Moreira (2020), a existência de normas jurídicas contra a discriminação não será suficiente, embora ocupe relevante papel; em busca de mudar panoramas já tão intrínsecos à estrutura social, também o Direito deve abrir suas portas e deixar que outros atores ocupem espaço no debate.

6. Conclusão

O presente trabalho buscou analisar os debates nas Cortes Superiores sobre liberdade de expressão religiosa e racismo religioso partindo de uma decisão destacada, o RHC 134.682, e estendendo para as decisões presentes no HC 143.147/STJ, RHC 146.303/STF, HC 424.402/STJ e RHC 117.539/STJ.

A pergunta de pesquisa principal era de que forma o que foi decidido no RHC principal aparecia nas outras decisões e como isso seria percebido socialmente pelos praticantes das religiões envolvidas a serem entrevistados. Ao fim do presente trabalho, concluiu-se que a forma com que o debate principal apareceu nos demais seguiu duas linhas: ou em total acordo ou em total desacordo. Não se observou, entre os julgados, nenhuma argumentação que concordasse com os argumentos da decisão principal, mas votasse diferente e nem o fenômeno oposto.

Por outro lado, o que de fato apareceu como unânime foi a segunda parte da pergunta de pesquisa: a percepção social do RHC 134.682 por parte dos

¹² Dentre todas as versões, recomendo a que conta com Mestre Nico e aparece no youtube com o link: https://www.youtube.com/watch?v=_sqkepDZqq8. Acesso em outubro de 2022.

praticantes das religiões envolvidas entrevistados foi a de que ela se deu de forma descolada às suas especificidades histórico-religiosas. No entanto, isso não pareceu surpreendê-los: o comportamento discriminatório, de tão arraigado nas estruturas sociais, já foi naturalizado e encontra diversas manifestações as quais foram tratadas nos pontos 4 e 5 deste trabalho.

É por isso que se destaca que o aprimoramento do debate sobre racismo religioso e liberdade de expressão religiosa nas Cortes Superiores e no debate social deve passar por um reconhecimento das práticas discriminatórias que envolvem grupos minoritários, não sendo possível conceber uma ideia de liberdade religiosa sem considerar as especificidades as quais estes grupos estão sujeitos diariamente.

Por fim, é válido destacar que a presente monografia foi feita a partir de um recorte específico e os materiais aqui coletados podem ser “rearranjados”, gerando análises que abordem outros pontos específicos. São exemplos de outras abordagens: um aprofundamento no voto de cada Ministro; uma análise geral que englobe também as outras decisões encontradas e apontadas na metodologia ou a possibilidade de realizar estudos de caso de decisões igualmente importantes, como é o caso do RE 494.601/STF, que também aborda o racismo religioso a partir de uma outra discussão.

Se somente a partir de práticas coletivas de reconhecimento é que se muda o panorama discriminatório, o presente trabalho se encerra na mais alta expectativa de que diversas outras contribuições possam surgir a partir desta oportunidade.

REFERÊNCIAS

ARRIBAS, C. G. **Espiritismo: entre crime e religião**. Mneme – Revista de Humanidades, v. 11, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 5 de out. de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 maio 2022.

_____. **Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 de jan. de 1989. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm>. Acesso em 22 de setembro de 2022.

_____. **Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 de jul. 2010. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm>. Acesso em 22 de setembro de 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 424.402**, 5ª Turma. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Brasília, DF, 19 de out. de 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702916357&dt_publicacao=19/10/2018>. Acesso em 22 de setembro de 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 143.147**, 6ª Turma. Relator: Ministro Ericson Marinho. Brasília, DF, 17 de mar. de 2016. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1498844&num_registro=200901445119&data=20160331&formato=PDF>. Acesso em 22 de setembro de 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus n. 117.539**, 5ª Turma. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Brasília, DF, 03 de nov. de 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902640738&dt_publicacao=20/11/2020>. Acesso em 22 de setembro de 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 134.682**, 1ª Turma. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 29 de ago. de 2017. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4988091>>. Acesso em 22 de setembro de 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 146.303**, 2ª Turma. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 06 de mar. de 2018. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=747>>

868674>. Acesso em 22 de setembro de 2022.

_____. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Balanco Geral Disque Direitos Humanos - 2011 a 2019**. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/disque100/balanco-geral-2011-a-2019>>. Acesso em: 4 maio. 2022.

CALGARO, F.; MAZUI, G. G1. **Bolsonaro diz que vai indicar ministro 'terrivelmente evangélico' para o STF**. 17 de jul. de 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/10/bolsonaro-diz-que-vai-indicar-ministro-terrivelmente-evangelico-para-o-stf.ghtml>>. Acesso em 22 de setembro de 2022.

CARMO, C. M. **Grupos minoritários, grupos vulneráveis e o problema da (in)tolerância: uma relação linguístico-discursiva e ideológica entre o desrespeito e a manifestação do ódio no contexto brasileiro**. Revista do Instituto de Estudos Brasileiros, Brasil, n. 64, p. 201-223, ago. 2016.

CIDH. **Caso "La Última Tentación de Cristo" (Olmedo Bustos y otros) vs. Chile**. 2001. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_73_esp.pdf>. Acesso em 11 de outubro de 2022.

DIMOULIS, D.; LUNARDI, S. **A decisão do STF sobre a união de pessoas do mesmo sexo**. In: ANJOS FILHO, R. N. DOS (Org.). In: STF e direitos fundamentais. Salvador Juspodivm, 2013. p. 139-154.

FUNDAÇÃO PONTIFÍCIA ACN. **Relatório de Liberdade Religiosa**. Disponível em: <<https://www.acn.org.br/relatorio-liberdade-religiosa/>>. Acesso em: 4 maio. 2022a.

_____. **Relatório de Liberdade Religiosa no Mundo - Brasil**. Disponível em: <<https://www.acn.org.br/brasil/>>. Acesso em: 4 maio. 2022b.

FRASER, Nancy. **Redistribuição, reconhecimento e participação**. In: Sarmento, Daniel; Piovesan, Flávia. Igualdade, diferença e direitos humanos. 2008.

GUALBERTO, M. A. **Mapa da Intolerância Religiosa: Violação ao Direito de Culto no Brasil**. 2011.

MAUÉS, A. M. **Supralegalidade dos tratados internacionais de Direitos Humanos e interpretação constitucional**. SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos. 2013.

MOREIRA, A. J. **O que é discriminação?**. Belo Horizonte-MG: Letramento. 2017.

_____. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

NOGUEIRA, S. **Intolerância religiosa**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2020.

OLIVEIRA, A. **RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS E O RACISMO: contribuição para a categorização do racismo religioso**. 2017.

RAMOS, A. C. **O papel transformador do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e diálogos jurisdicionais**. Artigo disponibilizado no curso "Direitos Humanos, tratados internacionais e o controle de convencionalidade na prática do sistema de justiça brasileiro" pela Escola Superior do Ministério Público da União. s/d.

RIBEIRO FILHO, S. A. **Tolerância e intolerância sob a perspectiva espírita kardecista**. Revista nures, n. 38, 2018.

ROGERS, W.; BALLANTYNE, A. **Populações especiais: vulnerabilidade e proteção**. RECIIS – R. Eletr. de Com. Inf. Inov. Saúde, Rio de Janeiro, v. 2, p. 31-41, dez. 2008

SANTANA, J. R. S. **Entre o marginal e o legal: os embates políticos em torno da Lei 3.443, de 6 de novembro de 1966**. Dissertação - Mestrado em História, Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande, 2019.

SILVA JÚNIOR, Hédio. **Notas Sobre Sistema Jurídico e Intolerância Religiosa no Brasil**. In: SILVA, Vagner Gonçalves Da. Intolerância Religiosa: Impactos do neopentecostalismo no campo religioso afro-brasileiro. Ari Pedro Oro...*et al*; Vagner Gonçalves da Silva (Orgs). São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2007.

ZAGO, V. V. F. **LIBERDADE DE EXPRESSÃO E LEI DE SEGURANÇA NACIONAL: como se dá a criminalização de manifestações de pensamento no STF?** Disponível em: <<https://sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2022/03/VictoriaVolpiniFerreiraZago.monografia-final.pdf>>. Acesso em: 4 jun. 2022.

ANEXOS

ANEXO I: Roteiro de perguntas da entrevista semiestruturada

APRESENTAÇÃO

Oi, meu nome é Giovanna Guilhem e eu sou pesquisadora da Escola de Formação Pública, da Sociedade Brasileira de Direito Público. O tema da minha monografia é o debate sobre racismo religioso dentro de algumas decisões do Superior Tribunal Federal e o que eu gostaria de conversar com você hoje é sobre discriminação religiosa.

Antes de mais nada, eu gostaria de perguntar se você me autoriza gravar esta entrevista para fins de transcrição. Ela permanecerá gravada em meu computador por, no máximo, 1 semana e será anonimizada no ato da transcrição, dessa forma o seu nome não constará no trabalho final.

Você autoriza a gravação?

COLETA DE DADOS

Agora eu vou te perguntar alguns dados que eu incluirei no trabalho e, caso você não queira que eles sejam incluídos, é só me avisar. Lembrando que estes dados não estarão associados ao seu nome e nem a sua imagem a menos que você autorize expressamente.

- 1) Qual a sua religião?
- 2) Como você se declara, levando em consideração os parâmetros de cor ou raça do IBGE: Branco, Preto, Pardo, Amarelo ou Indígena?
- 3) Qual o seu gênero?
- 4) Você fala de qual cidade/estado brasileiro?

PERGUNTAS SOBRE DISCRIMINAÇÃO

- 5) Você se sente seguro em declarar publicamente a sua religião nos diversos espaços que frequenta? (Trabalho, redes sociais, etc) Por qual motivo?
- 6) Você já foi pessoalmente discriminado em razão da sua religião? Se sim, você poderia dividir como foi este episódio ou o mais relevante deles?
- 7) Você já testemunhou outras pessoas discriminarem a Umbanda, o Candomblé ou o Espiritismo? Se sim, de que forma?
- 8) Quais motivos você julga que mais impactam na discriminação contra estas três religiões que eu citei?

PERGUNTAS SOBRE A DECISÃO

- 9) Em 2016, o Supremo Tribunal Federal julgou o caso onde um padre católico publicou um livro com ofensas às religiões de Umbanda, Candomblé e Espiritismo, de identificação RHC 134.682. Você conhece este caso?

Eu vou te dar um panorama do caso e, em seguida, compartilhar uma tela com trechos do livro que foram destacados nas decisões do STF e STJ pra você me dizer se identifica algo de cunho discriminatório nas declarações.

A decisão do STF que eu citei, em 2016, foi julgada por uma Turma de 5 Ministros do Tribunal. O padre católico foi condenado em primeira e segunda instância, o que quer dizer que ele foi julgado por outros dois tribunais anteriormente que decidiram responsabilizá-lo pela prática. No STF, o entendimento foi diferente dos demais tribunais e ele foi absolvido; é importante lembrar que tanto a decisão de condená-lo quanto a decisão de absolvê-lo foram devidamente justificadas pelos juízes, desembargadores e Ministros envolvidos.

Agora eu vou compartilhar os trechos da decisão e gostaria que você lesse com calma, me avisando caso tenha quaisquer dúvidas no processo.

SLIDE COM OS TRECHOS:

1. "O demônio, dizem muitos, não é nada criativo. [...] Ele, que no passado se escondia por trás dos ídolos, hoje se esconde nos rituais e nas práticas do espiritismo, da umbanda, do candomblé"
2. "Os próprios pais e mães-de-santo e todos os que trabalham em centros e terreiros são as primeiras vítimas: são instrumentalizados por Satanás."
3. "O espiritismo é como uma epidemia e como tal deve ser combatido: é um foco de morte. O espiritismo precisa ser desterrado da nossa vida."
4. "Acabe com tudo: tire as imagens de Iemanjá (que na verdade são um disfarce, uma imitação de Nossa Senhora). Acabe com tudo! Mesmo que seja uma estátua preciosa, mesmo que seja objeto de ouro, não conserve nada. Isso é maldição para você, sua casa e sua família."
5. "Há pessoas que já leram muitos livros do chamado "espiritismo de mesa branca", de um kardecista muito intelectual que realmente fascina - as coisas do inimigo fascina. Desfaça-se de tudo. Queime tudo. Não fique com nenhum desses livros."

AINDA COM OS SLIDES PROJETADOS:

10) Agora que você já leu as afirmações, que continuam compartilhadas na tela, eu gostaria de saber: você identifica algo de cunho discriminatório contra a Umbanda, Candomblé ou Espiritismo nelas?

ADICIONAR NO SLIDE O ART. 20 DA LEI 7.716/89 –

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97) Pena: reclusão de um a três anos e multa.(Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

O autor dessas frases que estão projetadas foi denunciado tendo como base esse artigo que está projetado na tela. Ele diz que praticar, induzir ou incitar

a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional é crime, punível com reclusão de um a três anos e multa.

11) Você conhecia esse artigo ou sabia que é crime a discriminação ou preconceito religioso?

12) Você acha que a pessoa que publicou estas frases deveria ser responsabilizada por isso? Tem alguma ideia de como? (Citar exemplos: recolhendo as obras, prendendo o autor, multando, ou mesmo nos termos do artigo etc)

Agora, para finalizar, vou compartilhar um trecho da ementa da decisão. A ementa é, basicamente, como um "resumo" do que foi debatido em todo o documento e pode ser que ela seja de difícil compreensão. Dessa forma, eu vou lê-la em voz alta e você me avisa caso não entenda alguma parte ou a construção do discurso.

COMPARTILHA O TRECHO:

"5. O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior.

6. A discriminação não libera consequências jurídicas negativas, especialmente no âmbito penal, na hipótese em que as etapas iniciais de desigualação desembocam na suposta prestação de auxílio ao grupo ou indivíduo que, na percepção do agente, encontrar-se-ia em situação desfavorável.

7. Hipótese concreta em que o paciente, por meio de publicação em livro, incita a comunidade católica a empreender resgate religioso direcionado à salvação de adeptos do espiritismo, em atitude que, a despeito de considerar inferiores os praticantes de fé distinta, o faz sem sinalização de violência, dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais.

8. Conduta que, embora intolerante, pedante e prepotente, se insere no cenário do embate entre religiões e decorrente da liberdade de proselitismo, essencial ao exercício, em sua inteireza, da liberdade de expressão religiosa. Impossibilidade, sob o ângulo da tipicidade conglobante, que conduta autorizada pelo ordenamento jurídico legitime a intervenção do Direito Penal."

13) Ao ler esse trecho da ementa, você sente que a realidade da sua religião foi considerada no ato da decisão dos Ministros?

14) Na sua opinião, a ausência de condenação do padre pelo STF gera

algum efeito em outras práticas discriminatórias direcionadas a sua religião?

15) Pensando nos 3 poderes – judiciário, executivo e legislativo – você sente que eles podem ser úteis na mudança do quadro discriminatório contra Umbanda/Candomblé/Espiritismo?

ENCERRAMENTO

Eu agradeço muito pela colaboração com a pesquisa e, caso você tenha interesse em saber o resultado final dela, me avisa que eu entro em contato quando ela for publicada.

Obrigada e até mais!

ANEXO II: Tabela com todas as decisões encontradas no STF, STJ e sites do TJSP e TJRJ com pertinência em relação ao tema de racismo religioso

Fonte	Identificação da decisão	Relator	Ano
STF	RE 494.601	Min. Marco Aurélio	2019
STF	RHC 146.303	Min. Edson Fachin	2018
STF	RHC 134.682	Min. Edson Fachin	2016
STF	Rcl. 45.713	Min. Alexandre de Moraes	2021
STF	RHC 168.353	Min. Carmen Lucia	2019
STF	RE 1.096.915	Min. Celso de Mello	2020
STJ	HC 143.147	Min. Ericson Marinho	2016
STJ	HC 424.402	Min. Joel Ilan Paciornik	2018
STJ	HC 389.918	Min. Nefi Cordeiro	2017
STJ	RHC 117.539	Min. Joel Ilan Paciornik	2020
STJ	MC 10.117	Min. Edson Vidigal	2005
TJSP	Apelação 1050987-63.2020.8.26.0053	Maria Fernanda de Toledo Rodvalho	2022

TJSP	Representação Criminal 2194224-69.2021.8.26.0000	Vianna Cotrim	2021
TJRJ	Apelação Cível nº 0038048-06.2017.8.19.0203	Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo	2020